



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000268

3033  
e  
Município de Franc.  
FLS  
44

preocuparam nem mesmo em "mascarar" o endereço e quadro social ou de constituir a empresa interposta com certa antecedência do processo licitatório.

É certo que, por decorrência da autonomia privada, existe a liberdade de contratar no Brasil, o que abrange inclusive a possibilidade de constituição de sociedades. Contudo, não menos certo que, por força do art. 421 do Código Civil, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social, não podendo ser utilizada, a toda evidência, como forma de burlar processo licitatório, como, frise-se, evidentemente ocorreu na espécie.

Por oportuno, anoto que há outros tantos elementos de prova nos autos que corroboram o convencimento deste Juízo acerca da fraude perpetrada.

Curioso notar que a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., embora regularmente prestasse serviços à Municipalidade e tivesse, presumidamente, toda uma estrutura empresarial pronta para a prestação dos serviços, não demonstrou interesse na licitação objeto destes autos. Certamente que não o fez porque sabia das suas pendências em termos de débitos previdenciários e que não poderia ver-se habilitada. Não se ignore, ainda, que a realização do certame era de pleno conhecimento das requeridas, pois o termo aditivo para prorrogação do contrato para prestação de serviços de transporte coletivo tinha como data final o dia 30/06/2003, de modo que os representantes legais bem sabiam de que o novo processo licitatório seria deliagrado em breve.

Também é interessante notar que, pouquíssimo tempo após a sua constituição, os sócios da sociedade empresária interposta procederam à elevação do capital social em valor suficiente a atender a exigência editalícia de capital social mínimo, o que, aliás, foi objeto da prova pericial emprestada juntada (fls. 939/944). Esta circunstância está a confirmar que, em verdade, tal pessoa jurídica foi constituída apenas com a finalidade de participação na licitação, como forma de ocultar a Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000269



Ainda, cabe destacar que, para cumprir a exigência editalícia concernente à frota de veículos (item 4.2.4.1 do edital), a empresa oculta (Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda.) simulou a venda a diversas pessoas físicas de veículos que, ato contínuo, fora alienados à "licitante formal" ("de fachada"), empresa interposta Transportes Coletivos Schenkel Ltda. Nesse sentido, cito as declarações prestadas por Escritura Pública pelos senhores Paulo Cesar Parise e Mirian Parise à fl. 34, pessoas físicas utilizadas para a simulação de negócios jurídicos simulados de compra e venda. Não abala a eficácia probatória destas declarações os testemunhos prestados por tais pessoas na ação popular nº 774/2003, em trâmite neste Juízo, no sentido de que o negócio de fato teria ocorrido e, após realizada a transferência, a compra e venda teria sido desfeita porque não tinham condições de manter o bem. Esta versão é totalmente inusitada e, ademais, a segunda ré não juntou quaisquer documentos representativos dos negócios jurídicos de compra e venda celebrados, ônus que lhe incumbia, à luz do art. 333, II, CPC.

Insta salientar que os documentos de fls. 34/46 demonstram que a alienação simulada da propriedade dos veículos para a segunda ré ocorreu pouquíssimo tempo antes da licitação, fato que, aliados aos outros tantos elementos de prova angariados nos autos, não pode ser tratado como mera coincidência, mas sim como ato premeditado para legitimar a participação no certame da empresa interposta, ocultando a empresa Transportes Coletivos Rodoviários JJCR Ltda..

Destarte, conclui-se, de modo claro, cristalino, que a segunda ré (Transportes Coletivos Schenkel Ltda.) participou do processo licitatório como verdadeira empresa interposta ("de fachada"), constituída única e exclusivamente com o objetivo de ocultar a participação da verdadeira licitante, a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., que não detinha regularidade fiscal para participar do certame, por possuir débitos previdenciários.

Contudo, mesmo diante de tão grave vício, o Município réu deferiu a habilitação no processo licitatório e adjudicou o objeto contratual à empresa interposta ("testa de ferro"), ora segunda ré.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000270



A utilização de sociedades interpostas como verdadeiras "fachadas" ("testas de ferro") para legitimar a participação de terceiros em processos licitatórios, infelizmente, ainda é prática comum em nosso país.

Entretantes, o Judiciário, em casos assim, tem, diuturnamente, declarado a nulidade de processos licitatórios por vícios semelhantes. Cito, aqui, precedente semelhante:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERIDA DE FATO POR SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE INTERPOSTAS PESSOAS.** Viola os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e legalidade, contidos no artigo 37, caput, da CF, a contratação de empresa gerida de fato por servidores públicos concursados do ente público contratante mediante "testas-de-ferro". Incidência específica dos artigos 9º, III, da Lei de Licitações e 152, IX, XVII e... (TJ-RS - ED: 70048531065 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 16/05/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2012)

Por oportuno, ressalto que não se está a questionar critérios de conveniência e oportunidade da atuação do agente administrativo, mas sim a realizar verdadeiro controle de legalidade do ato questionado, questão que pode e deve ser decidida pelo Poder Judiciário. Sobre o tema cito sábia lição do eminente administrativista Rafael Maffini<sup>3</sup>:

*Em relação ao controle jurisdicional da concretização de regras discricionárias, (...) pode-se dizer que questões de conveniência e oportunidade administrativa (mérito administrativo), consideradas de modo depurado e pressupostamente válidas, não podem ser objeto de controle jurisdicional. Conclusão contrária significaria permitir que o Poder Judiciário se imiscuisse em temas para os quais não tem legitimidade constitucional, por serem de alçada exclusiva da Administração Pública. Já em relação às condutas administrativas inválidas, o Poder Judiciário poderá – e deverá, uma vez provocado – reconhecer tal vício, para fins de anular tal conduta administrativa. Neste caso, não estará se intrometendo em questões de conveniência e oportunidade. Estará, sim, cumprindo seu desiderato constitucional de ser o guardião da ordem jurídica.*

<sup>3</sup> MAFFINI, Rafael. *Direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 70/74.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000271



Ainda, no que tange à regularidade financeira da empresa, a Lei de Licitações prevê os documentos que devem ser apresentados para sua comprovação:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Mas, no caso dos autos, da ata de fl. 391 vejo que a Comissão de Licitação rejeitou impugnação apresentada pela parte autora quanto à não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social pela segunda ré, sob o argumento de que esta havia sido constituída há menos de um ano e, portanto, não lhe era exigível de tal documentação. Contudo, a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação é bastante inadequada, pois, como se vê claramente do inciso I do dispositivo legal em foco, a lei fala em último exercício social. Ora, se a sociedade empresária havia sido constituída no mesmo ano da licitação, ao menos deste curto período deveria apresentar os documentos essenciais à demonstração da sua higidez econômico-financeira.

Por sua vez, a Constituição da República prevê em seu art. 37, inciso XXI que os procedimentos de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os participantes, princípio que, sem dúvida alguma, acaba por ser vulnerado quando se franqueia a habilitação no processo licitatório a uma empresa que, em verdade, não tem condições para participar do certame.



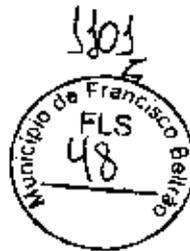
ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000212



Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA.** - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição. (Reexame Necessário-Cv 1.0346.04.007554-8/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2005, publicação da súmula em 10/06/2005)

Por todas essas razões, a procedência do pedido inicial é medida de rigor, para o fim de se declarar a nulidade do ato de habilitação da ré Transportes Coletivos Schenkel Ltda. na Concorrência Pública nº 03/2003 do Município de Francisco Beltrão/PR.

## 2. Autos nº 906/2009

Anoto, de plano, que todas as preliminares e prejudiciais de mérito foram enfrentadas e afastadas por meio da decisão saneadora de fls. 1486/1491. Logo, não havendo outras questões processuais pendentes ou nulidades a serem reconhecidas, passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito.

A Lei nº 8.429/92 disciplina a chamada improbidade administrativa, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes que agirem com tal modalidade de falta de moralidade administrativa. O artigo 1º de referida lei deixa claro aquele que praticar ato de improbidade administrativa será punido de acordo com as sanções nela previstas. Veja-se:

**Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

000273

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



*entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

O artigo 2º define quais são os agentes públicos sujeitos à referida lei e o artigo 3º determina que a lei também abrange quem não é agente público, mas concorre para a prática do ato:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Os artigos 9º a 11º definem quais são os atos de improbidade administrativa de acordo com sua natureza: [i] aqueles que importam em enriquecimento ilícito; [ii] que causam prejuízo ao Erário; e [iii] que atentam contra os princípios da Administração Pública. A depender do tipo de ato de improbidade praticado, a pena varia, de acordo com a disposição do artigo 12:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

000274

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

1102



*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

Tal previsão encontra respaldo e fundamento no texto constitucional, já que o artigo 37, §4º, da Constituição da República igualmente prevê que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...];*

*§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A ação de improbidade administrativa tem caráter eminentemente repressivo. Não possui o condão de prevenir a lesão ao Direito. Não é acautelatória. As sanções por ela aplicadas, embora não tenham natureza penal, têm evidente caráter punitivo e pedagógico, sendo impostas aos agentes públicos que, de qualquer modo, venham a amesquinhar a coisa pública.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "**Ao contrário das sanções civis, sua função não é de recompor o patrimônio material ou moral lesado e nem a de desfazer os atos contrários ao direito (=recomposição do patrimônio jurídico), e sim a de punir o infrator, aplicando-lhe um castigo**" (in: ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. 110p.).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 060275

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



De acordo com Luiz Alberto FERRACINI, compreende ato de improbidade: "A má qualidade, imoralidade, malícia, má-fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter" (in: FERRACINI, Luiz Alberto. Improbidade Administrativa. SP: Agá Júris, 1999).

Ainda, destaco que a doutrina e a jurisprudência pátrias são consolidadas no sentido de que o Juiz, para aplicação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo considerar, pois, a gravidade em concreto das condutas praticadas pelo agente público e as suas consequências ao erário público. Assim, não está obrigado o Magistrado a aplicar todas as sanções previstas em lei para aquele ato ímprobo em específico, podendo escolher, dentro de um critério de razoabilidade, as consequências que sejam mais consentâneas com as peculiares características do caso concreto.

A propósito, Mateus Bertoni, discorre que "em que pese a gravidade das condutas previstas na Lei 8.429/1992, não se deve perder de vista a força das sanções previstas por esta Lei, que em última análise pode transformar o agente público e o terceiro num verdadeiro pária da sociedade, atingindo-lhes o patrimônio e os direitos políticos. Daí a importância do Estado-juiz aplicar essas sanções tendo em conta a gravidade da conduta cometida". (in: BERTONI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros)

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TODAS AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO 2 - ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fixar as sanções no caso de improbidade administrativa deve o julgador se pautar no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando também a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A improbidade é conceito jurídico indeterminado vazado em cláusulas gerais, reveste-se de ilicitude grave e exige, ao ato ímprobo, requisitos de tipicidade



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000276

1103



*objetiva e subjetiva. (TJPR - 4ª Cível - AC 0484496-4 - Maringá - Rel.: Desª Regina Afonso Partes - Unânime - J. 09.03.2009)*

Colho, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002 e RESp 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999) 5. Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma." (REsp 664856 / PR Rel. Min. LUIZ FUX DJ 02/05/2006).*

Tecidas essas considerações de ordem abstrata, adentro à análise do caso concreto.

No tocante especificamente às pessoas jurídicas requeridas (Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda.), como dito nesta mesma sentença, ao momento do julgamento da ação declaratória conexa, evidenciou-se, por inúmeros elementos de prova, que a segunda ré (Transportes Coletivos Schenkel Ltda.) participou do processo licitatório como verdadeira pessoa jurídica interposta ("de fachada"), constituída única e exclusivamente com o objetivo de ocultar a participação da verdadeira licitante, a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., que não detinha regularidade fiscal para participar do certame, por possuir débitos previdenciários.

Neste ponto, reporto-me, por brevidade e economia processual, aos fundamentos que me levaram a chegar a esta conclusão nos autos da ação declaratória de nulidade conexa, julgada neste mesmo ato:

*Em apertada síntese, narra a inicial que a segunda ré (Transportes Coletivos Schenkel Ltda.) participou do processo licitatório como verdadeira pessoa interposta ("de fachada"), constituída única e exclusivamente com o objetivo*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 000217

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



*de ocultar a participação da verdadeira licitante, a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., que não detinha regularidade fiscal para participar do certame, por possuir débitos previdenciários. O fato central e mais importante discutido nos autos é esta, portanto. E o conjunto probatório formado com a instrução processual comprova sobejamente a fraude alegada na inicial, o que impõe a consequente declaração de nulidade do ato que culminou na habilitação da primeira ré no certame licitatório. Em data de 23/04/2003, na iminência do término da vigência do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo urbano mantido até então com a empresa Transportes Coletivos Rodoviários JJCR, o Município réu instaurou novo processo licitatório sob a modalidade de concorrência, regido pelo Edital nº 03/2003 (fls. 63/75). Sucede que a empresa Transportes Coletivos Rodoviários JJCR Ltda., que realizou a prestação dos serviços até 30/06/2003, em razão de contrato imediatamente anterior celebrado com a Municipalidade, ostentava débitos previdenciários, fato este que resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 968, emitida pela Receita Federal. Logo, vê-se claramente que a referida pessoa jurídica não poderia ser habilitada no processo licitatório, por força do art. 27 da Lei 8.666/93 e de disposição constitucional específica, estabelecida no art. 195, § 3º, do Texto Constitucional: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Cientes deste impedimento de natureza objetiva, os sócios da sociedade empresária Transportes Coletivos Rodoviários JJCR, Srs. Jairo Schenkel Sheid e Jean Paul Schenkel Scheid (fl. 25), adotando expediente fraudulento, acabaram por constituir uma nova pessoa jurídica, sob o nome empresarial de Transportes Coletivos Schenkel Ltda. (contrato social de fls. 26/31), às vésperas da publicação do edital da licitação. E esta nova sociedade empresária (Transportes Coletivos Schenkel Ltda.) apresentava exatamente o mesmo quadro societário, tendo como sócios os Srs. Jairo Schenkel Sheid e Jean Paul Schenkel Scheid, além de contar com sede no mesmo endereço e ter o mesmo objeto (atividade empresarial) da empresa encoberta. Como se vê, apenas por estes elementos de prova documental já é possível extrair conclusão segura acerca da fraude promovida pela segunda ré para ver-se habilitada na licitação, agindo como verdadeira pessoa jurídica interposta, com vistas a ocultar a participação da empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., que não poderia ser*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000213



*habilitada no certame por ostentar débitos previdenciários. Felizmente, a fraude foi mal engendrada pelos sócios, que deixaram vestígios mais do que evidentes da ilicitude de seus atos, pois não se preocuparam nem mesmo em "mascarar" o endereço e quadro social ou de constituir a empresa interposta com certa antecedência do processo licitatório. É certo que, por decorrência da autonomia privada, existe a liberdade de contratar no Brasil, o que abrange inclusive a possibilidade de constituição de sociedades. Contudo, não menos certo que, por força do art. 421 do Código Civil, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social, não podendo ser utilizada, a toda evidência, como forma de burlar processo licitatório, como, frise-se, evidentemente ocorreu na espécie. Por oportuno, anoto que há outros tantos elementos de prova nos autos que corroboram o convencimento deste Juízo acerca da fraude perpetrada. Curioso notar que a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., embora regularmente prestasse serviços à Municipalidade e tivesse, presumidamente, toda uma estrutura empresarial pronta para a prestação dos serviços, não demonstrou interesse na licitação objeto destes autos. Certamente que não o fez porque sabia das suas pendências em termos de débitos previdenciários e que não poderia ver-se habilitada. Não se ignore, ainda, que a realização do certame era de pleno conhecimento das requeridas, pois o termo aditivo para prorrogação do contrato para prestação de serviços de transporte coletivo tinha como data final o dia 30/06/2003, de modo que os representantes legais bem sabiam de que novo processo licitatório seria deflagrado em breve. Também é interessante notar que, pouquíssimo tempo após a sua constituição, os sócios da sociedade empresária interposta procederam à elevação do capital social em valor suficiente a atender a exigência editalícia de capital social mínimo, o que, aliás, foi objeto da prova pericial emprestada juntada (fls. 939/944). Esta circunstância está a confirmar que, em verdade, tal pessoa jurídica foi constituída apenas com a finalidade de participação na licitação, como forma de ocultar a Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. Ainda, cabe destacar que, para cumprir a exigência editalícia concernente à frota de veículos (item 4.2.4.1 do edital), a empresa oculta (Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda.) simulou a venda a diversas pessoas físicas de veículos que, ato contínuo, fora alienados à licitante formal, empresa interposta Transportes Coletivos Schenkel Ltda. Nesse sentido, cito as declarações prestadas por Escritura Pública pelos senhores Paulo Cesar*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000279



*Parise e Mirian Parise é fl. 34, pessoas físicas utilizadas para a simulação de negócios jurídicos simulados de compra e venda. Não abala a eficácia probatória destas declarações os testemunhos prestados por tais pessoas na ação popular nº 774/2003, em trâmite neste Juízo, no sentido de que o negócio de fato teria ocorrido e, após realizada a transferência, a compra e venda teria sido desfeita porque não tinham condições de manter o bem. Esta versão é totalmente inusitada e, ademais, a segunda ré não juntou quaisquer documentos representativos dos negócios jurídicos de compra e venda celebrados, ônus que lhe incumbia, à luz do art. 333, II, CPC. Insta salientar que os documentos de fls. 34/46 demonstram que a alienação simulada da propriedade dos veículos para a segunda ré ocorreu pouquíssimo tempo antes da licitação, fato que, aliado aos outros tantos elementos de prova angariados nos autos, não pode ser tratado como mera coincidência, mas sim como ato premeditado para legitimar a participação no certame da empresa interposta, ocultando a empresa Transportes Coletivos Rodoviários JJCR Ltda.. Destarte, conclui-se, de modo claro, cristalino, que a segunda ré (Transportes Coletivos Schenkel Ltda.) participou do processo licitatório como verdadeira empresa interposta ("de fachada"), constituída única e exclusivamente com o objetivo de ocultar a participação da verdadeira licitante, a empresa Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda., que não detinha regularidade fiscal para participar do certame, por possuir débitos previdenciários. Contudo, mesmo diante de tão grave vício e de sua fácil constatação, o Município réu deferiu a habilitação no processo licitatório e adjudicou o objeto contratual à empresa interposta ("testa de ferro"), ora segunda ré. A utilização de empresas interpostas como verdadeiras "fachadas" ("testa de ferro") para legitimar a participação de terceiros em processos licitatórios, infelizmente, ainda é prática comum em nosso país. Entrementes, o Judiciário, em casos assim, tem, diuturnamente, declarado a nulidade de processos licitatórios por vícios semelhantes.*

Outrossim, oportuno agregar que, de acordo com a testemunha Sergio Guancino, ouvida perante este Juízo às fls. 1548/1549, representante legal de uma das pessoas jurídicas que participaram da licitação, houve prévio conluio de preços entre a licitante Guancino Transportes Coletivos Ltda. e as rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000200

1305  
E



Esta circunstância somente reforça os diversos elementos de prova já angariados e demonstram o agir ímprobo e imoral das rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda., que ingressaram no processo licitatório com vontade dirigida a fraudar o seu objeto e direcionaram todas as suas condutas para isso.

As condutas das requeridas, portanto, encaixam-se à perfeição no conceito de ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da administração pública, estabelecido no art. 11 da Lei nº 8.429/92, como narrado pelo Ministério Público na inicial. Além mais, o dolo das rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda. é mais do que flagrante, pois elas não somente constituíram uma pessoa jurídica interposta para fraudar a licitação, como também contuíaram previamente com uma das licitantes os valores das propostas, pouco importando que o resultado do conluio não tenha sido o esperado pelas "acordantes".

Logo, existe prova suficiente para o reconhecimento da prática, pelas requeridas Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda., de ato de improbidade atentatório aos princípios da administração pública, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, como narrado pelo Ministério Público na exordial.

Destarte, tendo sido suficientemente demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa por parte da rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda. e ponderando, ainda, a gravidade dos fatos e a reprovabilidade de suas condutas, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplico-lhes, com base no art. 12, incisos III, da Lei 8429/92, a seguinte sanção: *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

000201

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



As demais sanções do art. 12, incisos III, da Lei 8429/92, são inaplicáveis na espécie, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Por oportuno, acrescento, ainda, que não restou comprovado nos autos a ocorrência de danos ao erário municipal e tampouco existe causa de pedir expressa na inicial nesse sentido, como exige o art. 282, III, CPC. Ademais, a sanção de multa civil, por ser graduada pela lei de acordo com a remuneração do agente público ímprobo, não alcança o particular quando apenas este vem a ser punido. Nesse sentido: *STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA.*

Por fim, quanto aos demais réus Vilmar Cordasso, Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann, deve-se ter em conta que não há prova nos autos acerca da conduta dolosa praticada por eles, o que é essencial para o reconhecimento de ato de improbidade atentatório aos princípios da administração pública, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, como persegue o Ministério Público na inicial (item c dos pedidos).

Neste particular, destaco que, como já decidi nos autos da ação declaratória de nulidade conexa, por certo que a Comissão de Licitação (integrada pelos réus Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann) e Sr. Valdir Cordasso, na qualidade de Prefeito Municipal, ao deferir a habilitação da pessoa jurídica Transportes Coletivos Schenkel Ltda. e homologar a licitação, agiram com desacerto, sobretudo porque não observaram a necessidade de documentos essenciais concernentes à habilitação econômico-financeira da referida pessoa jurídica. Cito, aqui, os fundamentos utilizados na ação conexa:

*Ainda, no que tange à regularidade financeira da empresa, a Lei de Licitações prevê os documentos que devem ser apresentados para sua comprovação: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: f - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 000282

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



*encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Mas, no caso dos autos, da ata de fl. 391 vejo que a Comissão de Licitação rejeitou impugnação apresentada pela parte autora quanto à não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social pela segunda ré, sob o argumento de que esta havia sido constituída há menos de um ano e, portanto, não lhe era exigível de tal documentação. Contudo, a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação é bastante inadequada, pois, como se vê claramente do inciso I do dispositivo legal em foco, a lei fala em último exercício social. Ora, se a sociedade empresária havia sido constituída no mesmo ano da licitação, ao menos deste curto deveria apresentar os documentos essenciais à demonstração da sua higidez econômico-financeira. Por sua vez, a Constituição da República prevê em seu art. 37, inciso XXI que os procedimentos de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os participantes, princípio que, sem dúvida alguma, acaba por ser vulnerado quando se franqueia a habilitação no processo licitatório a uma empresa que, em verdade, não tem condições para participar do certame.*

Contudo, o simples desacerto da decisão administrativa não significa, por si só, que se está diante de ato de improbidade administrativa, mormente porque se está a tratar de ato que não gerou, em princípio, dano ao erário, não bastando o elemento subjetivo culpa.

Assim, somente poderia haver o reconhecimento do ato de improbidade com a efetiva demonstração do dolo dos agentes públicos, o que incorreu na espécie.

Não há qualquer elemento de prova concreto de que os réus Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann, como integrantes da Comissão de Licitação, e o Sr. Valdir Cordasso, na qualidade de Prefeito Municipal, estivessem conluiados para fraudar a licitação. Ao revés, a



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000233



testemunha Sergio Guancino, ouvida perante este Juízo às fls. 1548/1549, representante legal de uma das pessoas jurídicas que participaram da licitação, confirmou apenas que houve prévio conluio de preços entre as licitantes Guancino Transportes Coletivos Ltda. e as rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda. Indagado sobre se este conluio abrangeria os membros da Comissão de Licitação, disse que *"não tem conhecimento de que a empresa Schenkel tivesse algum tipo de combinação com algum membro da Comissão de licitação"*.

Por fim, destaco ainda que o réu Antônio Carlos Bonetti afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 1545) não saber que as pessoas jurídicas Transportes Coletivos Schenkel Ltda. e Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. tinham os mesmos sócios. Já os réus Sérgio Vitalino Galvão, Luiz Carlos Neiderheitmann e Sr. Valdir Cordasso, embora tenham admitido ter conhecimento da similaridade do quadro societário, afirmaram que não imaginavam que a ré Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. possuísse alguma pendência fiscal que impedisse a sua participação no certame.

Não há qualquer elemento de prova que desmereça essas versões dos mencionados requeridos, de modo tal que o Ministério Público, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o dolo em suas condutas.

É certo que os requeridos, como agentes públicos, por negligência, tomaram decisão administrativa equivocada no âmbito do processo licitatório. Mas este desacerto, este erro administrativo, por si só, não se confunde com dolo. Dolo é má-fé, intenção, fraude, e deve haver prova neste sentido, não bastando a mera desconfiança.

Acrescento, ainda, que o STJ tem jurisprudência consolidada de que, no caso dos artigos 9º e 11º da Lei 8.492/92, é essencial a demonstração do elemento subjetivo dolo para a caracterização de ato de improbidade administrativa, ao passo que no caso do art. 10 da lei em foco basta a demonstração de culpa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 000284

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão



Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)*

Assim, concluo que o pedido deve ser rejeitado especificamente em relação aos réus Vilmar Cordasso, Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann.

### DISPOSITIVO

#### 1. Autos nº 416/2003

Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **Guancino Transportes Coletivos Ltda.** em face de **Transportes Coletivos Schenkel Ltda. e Município de Francisco Beltrão**, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa ré no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2003 realizado pelo Município requerido.

Por sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos patronos dos réus, com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa.

#### 2. Autos nº 906/2009

Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, para o fim de condenar as rés **Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda.** como incursas nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, em consequência, a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000205



creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Por sucumbentes, condeno as rés **Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda.** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público, os quais arbitro em 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa.

Em que pese a rejeição do pedido no tocante aos réus Vilmar Cordasso, Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann, descabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, considerando que não restou comprovada má-fé do agente ministerial, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

1. Transitada em julgado, registre-se a condenação no "Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa", mantido pelo CNJ. Ainda, intime(m)-se o réu Joaquim para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC).

1.1 Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Francisco Beltrão

000286

J108



1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Dois Vizinhos/PR para Francisco Beltrão/PR, 11 de novembro de 2013

**RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR**

**Juiz Substituto**

000287

5809  
E



**CERTIDÃO**

Certifico que a **Sentença** foi registrada  
no dia **18/11/2013**, às **13h52min**, no Banco de Sentenças sob nº **341.191.462**,  
movimento: **219 - Com Resolução do Mérito - Procedência**,  
**contestado, ilíquido**, assunto: **9997 - Atos Administrativos**,  
classe: **Procedimento Ordinário** referente aos autos de **Atos Administrativos nº 0001622-  
39.2003.8.16.0083**,  
iniciado em **16/07/2003** - concluso em **14/06/2013** - entregue em **11/11/2013**.

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 18/11/2013, às 13h53min.

*Wilma Titon*  
**WILMA TITON**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 21/11/2013 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001232, de 22/11/2013, páginas nº 837 à 847.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 25/11/2013.

FRANCISCO BELTRAO, 21 de Novembro de 2013.

*ATO*  
Wilma Viton - Servidora Juramentada

Relacao no. 0073/2013

10. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0001622-39.2003.8.16.0083-GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outro-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 1107/1108, seguinte:

## DISPOSITIVO

Autos nº 416/2003 Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Guancino Transportes Coletivos Ltda. em face de Transportes Coletivos Schenkel Ltda. e Município de Francisco Beltrão, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa ré no procedimento licitatório Concorrência Pública nº003/2003 realizado pelo Município requerido. Por sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos patronos dos réus, com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa.

2. Autos nº 906/2009 Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar as rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda. como incursoas nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, em consequência, a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Por sucumbentes, condeno as rés Transportes Coletivos e Rodoviários JJCR Ltda. e Transportes Coletivos Schenkel Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público, os quais arbitro em 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Em que pese a rejeição do pedido no tocante aos réus Vilmar Cordasso, Antônio Carlos Bonetti, Sérgio Vitalino Galvão e Luiz Carlos Neiderheitmann, descabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, considerando que não restou comprovada má-fé do agente ministerial, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. 1. Transitada em julgado, registre-se a condenação no "Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa", riantido pelo CNJ. Ainda, intime(m)-se o réu Joaquim para que cumpra(m) a sentença, no i prazo







MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



000200

PARECER Nº. 687/2015

PROCESSO N.º : 9787/2015  
REQUERENTE : CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO  
CONCORRÊNCIA N.º : 03/2015  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência n.º. 03/2015, que versa sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, formalizada pela CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO em 19 de outubro de 2015, na qual aponta a impossibilidade de licitar as linhas sentido leste/oeste em razão do resultado da Ação Judicial n.º. 416/2003 ajuizada pela empresa Guancino Transportes Coletivos Ltda. perante o Juízo Cível desta comarca.

Juntou documentos constitutivos (fls. 06/10), comprovante de caução (fl. 11), Edital e documentos da Concorrência n.º. 03/2003 (fls. 12/31) e Sentença (fls. 32/65).

É o relatório.

## 2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o licitante terá direito de impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná 000281



9, declarou a (i) "(...) nulidade da Licitação n.º 003/03 do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, e não apenas da habilitação da SCHENKEL LTDA., por considerar viciado todo o procedimento;" e, (ii) determinou, "(...) de ofício, ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO que, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, realize procedimento licitatório para regularizar a concessão do serviço público de transporte coletivo municipal urbano. Para caso de descumprimento injustificado da ordem, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob responsabilidade pessoal do Sr. Prefeito Municipal."

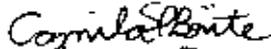
Sendo assim, não há mais margem para um *juízo discricionário* por parte do Município de Francisco Beltrão. Está obrigado a realizar uma nova licitação, envolvendo ambos os lotes.

E, nesse desiderato, desencadeou um novo certame, com a publicação do Edital da Concorrência n.º 03/2015, razão pela qual improcede o pleito do seu cancelamento.

#### 4 CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE e NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação do edital da Concorrência n.º 03/2015, apresentada pela CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO.

Francisco Beltrão/PR, 21 de outubro de 2015.

  
CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE  
DECRETO 040/2015  
OAB/PR 41.048



Município de  
**FRANCISCO BELTRÃO**

000282

OFÍCIO Nº 181/2015

Francisco Beltrão, 22 de outubro de 2015.

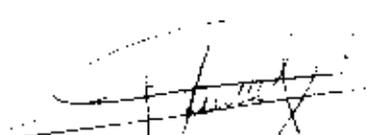
A  
**CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**  
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 343 – BAIXADA INDUSTRIAL  
PATO BRANCO – PR.

REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 03/2015 - OUTORGA DA CONCESSÃO ONEROSA DA OPERAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Senhores

Com o presente, comunicamos que as impugnações protocoladas por Vossa empresa, através dos requerimentos nºs 9786 e 9787, de 19 de outubro de 2015, não foram acolhidas, conforme consta nos pareceres jurídicos nº 687 e 690, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente.

  
Fernando José Steimbach  
Presidente da Comissão

Assunto **Ofício e Parecer Jurídico**  
De Departamento de Licitações  
<licitacoes@franciscobeltrao.com.br>  
Para <leandro@cattani.com.br>  
Data 22.10.2015 17:07



- 2015\_10\_22\_16\_53\_09.pdf (257 KB)
- 2015\_10\_22\_16\_54\_08.pdf (1.2 MB)
- 2015\_10\_22\_16\_54\_42.pdf (2.3 MB)
- 2015\_10\_22\_16\_53\_09.pdf (257 KB)
- 2015\_10\_22\_16\_54\_08.pdf (1.2 MB)
- 2015\_10\_22\_16\_54\_42.pdf (2.3 MB)

Boa Tarde Leandro

Segue em anexo Ofício e Parecer Jurídico. Favor confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente, Karine

Departamento de Licitações  
Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR  
F 3520-2103  
R. Octaviano Teixeira dos Santos - 1000.  
Centro - Francisco Beltrão - Paraná





**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

Procedência: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 9881 / 2015

Requerente: **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS** CNPJ: 77596385000126  
Contato: **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS - Tel: 46 35231674**  
Assunto: **IMPUGNAÇÃO**  
Descrição: requer

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

**Francisco Beltrão, 21 de Outubro de 2015.**

\_\_\_\_\_  
**ANA CLAUDIA BIEZUS**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

000206

Francisco Beltrão  
02

**EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR**

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015**

**Aviso de Rerratificação datado de 04 de setembro de 2015.**

**GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.596.385/0001-26, estabelecida na Rua Pato Branco, nº 199, Bairro São Cristóvão, Francisco Beltrão/PR, por seu administrador, o **Sr. Muran Magali Almeida**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 134787805, inscrito no CPF sob nº 760.860.620-72, residente e domiciliado na Rua Formosa, Bairro São Cristóvão, Francisco Beltrão/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8666/93, formular **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública Nº 003/2015, com as alterações decorrentes da rerratificação publicada em 04 de setembro de 2015, o que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **1. Síntese dos fatos**

O Município de Francisco Beltrão tornou público o Edital de Concorrência nº 003/2015 em 26 de maio de 2015. Esta licitação tem por objeto a "outorga de concessão onerosa da operação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Francisco Beltrão.

Inicialmente, estabeleceu-se como data limite para apresentação de documentação de habilitação e propostas pelos interessados o dia 28 de julho de 2015.

Ao analisar o referido Edital, a ora Impugnante deparou-se com inúmeras



previsões do ato convocatório que contrariavam as Leis nº 8666/93 e 8987/95.

Em função disso, formulou impugnação, protocolada em 09 de julho de 2015, apontando a ditas inconformidades. Recebido o documento pela Administração Municipal, seu teor foi submetido à análise da equipe técnica do Município.

Assim é que, por conta desta impugnação, o Município de Francisco Beltrão fez publicar um "Aviso de Rerratificação do Edital nº 03/2015", datado de 04 de setembro de 2015, e que contém algumas alterações na redação original do Edital de Concorrência nº 03/2015. De conseguinte, o prazo para entrega da documentação de habilitação e das propostas pelos interessados foi prorrogada para o dia 23 de outubro de 2015.

Ocorre que, infelizmente, o Edital de Concorrência nº 03/2015, mesmo após as retificações levadas a efeito, continua apresentando diversas previsões que atentam contra a legislação de regência dos processos licitatórios.

Dai porque, formula-se nova Impugnação ao dito Edital nº 03/2015, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8666/93, ficando desde logo consignado o pedido de suspensão dos atos do processo licitatório aprazados para o dia 23 de outubro de 2015.

Na sequência, apresentam-se os argumentos que demonstram a procedência da presente impugnação.

## **2. Preliminarmente, cabimento e tempestividade da impugnação**

De pronto convém destacar que a Impugnante irá participar do processo licitatório iniciado com a publicação do Edital nº03/2015. Logo, aplicam-se-lhe as prescrições do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a



2

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Repetindo a letra da lei, o item 9.1 do Edital estabelece:

9.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da sessão pública, e para qualquer cidadão que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil anterior à abertura.

No caso concreto, a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer dia 23 de outubro de 2015, de modo que o prazo de impugnação concedido às empresas que participam do certame encerra-se em 21 de outubro de 2015 (hoje). Ou seja, a presente impugnação é tempestiva e, ademais, procedente, sendo de direito o seu acolhimento, para o fim de retificar o instrumento convocatório da licitação.

### **3. Inviabilidade financeira da concessão – tarifa deficitária**

Ao Publicar o Aviso de Rerratificação do Edital de Concorrência nº 03/2015, o Município nele inseriu a planilha orçamentária, pela qual se pode apurar os custos dos serviços e o valor da tarifa. No mesmo documento, a tarifa, que inicialmente havia sido fixada em R\$ 2,80, foi aumentada para R\$ 3,00.

Esta planilha, diga-se desde logo, é incompleta, eis que deixou de contemplar inúmeros investimentos que o próprio edital impõe ao licitante vencedor, assunto este que será abordado no tópico seguinte.

Por ora, cumpre abordar a inviabilidade financeira da concessão, se se pretender praticar a tarifa de R\$ 3,00. Isso porque, além de estar incompleta a planilha, os cálculos estão errados, e o valor correto da tarifa, necessário à garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é muito superior a R\$ 3,00, conforme se passa a demonstrar na sequência.



Antes, porém, é necessário frisar que a demonstração da viabilidade financeira da concessão é requisito indispensável à deflagração e conclusão do processo licitatório, não sendo lícito à Administração Pública pretender transferir à iniciativa privada um serviço que, por suas próprias características, não tenha condições de se auto-sustentar, ou para cujo custeio não existem fontes suficientes.

De modo que o presente processo licitatório não pode seguir adiante sem que antes se tenha absoluta clareza quanto à real viabilidade econômico-financeira daquilo que o Poder Público pretende contratar com a iniciativa privada.

Pois bem. Ao analisar a planilha que acompanhou o aviso de reatificação do Edital nº 03/2015, e considerando o quadro "**DADOS OPERACIONAIS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS E KMs RODADOS**" (fl. 09) conforme apresentado na reatificação do Edital, conclui-se que o "passageiro integral" corresponde ao passageiro pagante da tarifa inteira, enquanto o passageiro estudante corresponde ao número de passageiros transportados com desconto de 50%, assim, o passageiro equivalente anual deduzido do respectivo quadro é de 2.022.799 passageiros transportados anualmente.

Este fato que não corrobora o número de 2.648.520 passageiros equivalentes anuais, considerado na planilha de cálculo apresentado na reatificação (fl. 05 do aviso de reatificação). Este acréscimo de 31% na demanda equivalente apresentada na planilha de cálculo anexa ao Edital reatificado, não foi justificada pelo Município, induzindo o licitante a erro.

Ademais, percebe-se que, ao invés de considerar as isenções para os passageiros com mais de 60 anos (abordado em tópico específico), que deveriam reduzir a demanda pagante, ocorreu o inverso, a demanda equivalente aumentou em 31%.

Para evidenciar esse acréscimo injustificado de 31% na demanda equivalente, basta confrontar o número de passageiros equivalentes-ano, que consta do Anexo IX do edital anterior a reatificação com o número de passageiros equivalentes demonstrada na planilha de cálculo da reatificação (fl. 05).



Ademais, ainda analisando as informações da fl 09 do aviso de rerratificação, constata-se que a soma do total das colunas TG e TS, não corresponde ao total da quilometragem anual considerada para efeito de cálculo apresentada na planilha. Isto é, a soma do total da quilometragem de TG e TS conforme apresentada na rerratificação, importa em 2.145.814, e a planilha apresenta um total de 2.711.458 quilômetros ano. Por sua vez na planilha da rerratificação a quilometragem anual considerada foi de 1.893.449 (fl. 05). Assim, a soma da quilometragem apresentada no quadro "DADOS OPERACIONAIS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS E KMs RODADOS" (fl.9) da rerratificação não fecha, e não há uma justificativa que explique em termos operacionais a redução da quilometragem de 2.711.458 para 1.893.449 que foi a quilometragem operacional considerada no cálculo do custo na passagem. Esta incerteza induz a licitante ao erro, carecendo portanto de esclarecimento e solução.

**Basicamente, pode-se dizer que essas diferenças encontradas, que ultrapassam o montante de seiscentos mil passageiros, sem qualquer justificativa, retiram qualquer segurança do cálculo tarifário, sendo correto afirmar que a informação precisa sobre o número de passageiros é indispensável à correta apuração do IPK, o que, por via de consequência, repercute no valor da tarifa.**

A isso se deve acrescentar que a planilha apresentada pelo Município não contempla a alíquota de INSS e a amortização do valor da outorga, de R\$ 1.250.000,00, o que também contribui para a defasagem tarifária.

Nos cálculos anexos, apresentam-se duas planilhas (em ambas foram utilizadas as informações sobre quilometragem e número de passageiros existentes na planilha que acompanhou a rerratificação): na primeira delas, não se incluiu alíquota de INSS, nem a amortização da outorga, de R\$ 1.250.000,00, lançando apenas o acréscimo relativo à instalação do ar condicionado nos ônibus, e se apurou a tarifa de R\$ 3,1196, diferente, portanto, do valor previsto no Edital; na segunda, incluiu-se a amortização da outorga e a alíquota de 2% do INSS, chegando-se à tarifa de R\$ 3,1256; e no terceiro, incluiu-se a amortização da outorga e a alíquota de 3% do INSS (que vigorará a partir de dezembro de 2015), e o acréscimo relativo à instalação do ar condicionado nos ônibus, chegando-se à tarifa de R\$ 3,2678.



Se forem consideradas as diferenças de quilometragem e de passageiros transportados, antes apontadas, por certo as diferenças de valor da tarifa serão muito mais gritantes, fato que impõe a adoção de providências destinadas a corrigir os erros de planilha.

Merece destaque, por fim, o fato de inexistir no Edital a previsão de qualquer ferramenta destinada a solucionar os problemas do déficit tarifário, conforme a conceituação estabelecida na Lei nº 12587/12.

Esta Lei determinou, de maneira clara e expressa (ainda que não precisasse fazê-lo), que as concessões de transporte coletivo devem se pautar pelo equilíbrio tarifário. Ao mesmo tempo, previu a necessidade de o Poder Concedente se posicionar expressamente sobre a eventual ocorrência de déficit. O assunto é regulado pelo artigo 9º da Lei nº 12587/12, abaixo transcrito:

Art. 9º. O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º. A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º. A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º. Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit

originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Veja-se que, a teor do § 5º desse dispositivo, é possível que o Poder Concedente opte pela implementação de subsídios tarifários, destinados a acobertar déficit detectado na equação econômico-financeira do contrato de concessão. Mas deve fazê-lo de forma expressa, como forma de garantia ao Concessionário.

Trazendo este conceito ao caso concreto, e comprovado que a concessão ora licitada é economicamente inviável, em função do valor muito baixo da tarifa (que é absolutamente insuficiente para cobrir os custos do serviço), é inevitável que a Administração Municipal se manifeste a respeito, esclarecendo aos licitantes como pretende suprir o déficit tarifário detectado na planilha, e a origem dos recursos para isso canalizados.

Então, essencialmente, a presente impugnação traz dois cenários à consideração.

O primeiro deles envolve a necessidade de refazimento do cálculo tarifário, e a redefinição do valor da tarifa, de modo a que a receita por ela gerada cubra os custos dos serviços, eis que, da forma como apresentado o cálculo, a concessão é financeiramente inviável.

O segundo cenário, é o de criação de subsídios tarifários, a serem suportados pelo Poder Público, com respaldo em previsão expressa da Lei nº 12587/12.

Seja qual for a opção da Administração, a presente impugnação merece acolhida, a fim de que sejam dirimidos os problemas encontrados no cálculo tarifário, pois que não se cogita a possibilidade de finalizar exitosamente um processo como o presente sem que se tenha clareza em relação ao valor da tarifa e à viabilidade da concessão.

#### **4. Planilha de quantitativos e de custos incompleta**



O artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93 estabelece como elemento fundamental de todo Edital de licitação a apresentação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

Cabe destacar que a Lei 8.666/1993 estabelece, de forma expressa, que tanto o projeto básico da licitação quanto o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários devem constituir partes integrantes do edital (art. 42, § 2º, I e II). Por óbvio, não se trata de exigência meramente formal ou que não mereça observância. A ausência destes documentos, a par de ir de encontro às disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame.<sup>1</sup>

Na situação presente, a partir da Retificação do Edital de Concorrência nº 03/2015, divulgada em 04 de setembro de 2015, a Administração incorporou ao Edital uma planilha.

O problema é que esta planilha, além de estar errada, conforme já demonstrado no tópico anterior, está incompleta, na medida em que não considera vários dos investimentos que o próprio edital exige das empresas. E a consideração dessas informações é fundamental para a adequada mensuração financeira do contrato propriamente, e também para apuração do valor correto da tarifa a ser cobrada dos usuários.

Vários são os elementos de custo previstos ao longo do Edital e que não estão contemplados na planilha apresentada, dentre os quais destacam-se os mais relevantes, a seguir apresentados:

- a. O item 1.3. do Edital estabelece o valor mínimo pela outorga da

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 2.048/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.



concessão será de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) para a operação exclusiva de todo o sistema, e este valor não está computado na planilha.

b. O item 2.4. do Edital imputa à empresa vencedora da licitação a obrigação de implantar o sistema de bilhetagem eletrônica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da operação. Os custos deste sistema não constam na planilha.

c. O item 6.5. prescreve ser obrigação da empresa implantar, até o início da operação, um Centro de Controle Operacional, dotado de software compatível com o utilizado pelo Poder Concedente, capaz de transmitir, em tempo real, todas as informações inerentes ao Sistema. Também este Centro de Controle não está orçado na planilha.

d. O item 13.4.3.5. do Edital estabelece que a empresa vencedora deverá iniciar a operação do serviço tendo 100% da frota preparada com elevador para garantir a acessibilidade a deficientes físicos, em pleno e constante funcionamento; câmera de vigilância com software compatível com o utilizado pelo Poder Concedente, em pleno e constante funcionamento; e painéis luminosos na parte frontal externa e interna, em pleno e constante funcionamento, com software compatível com o utilizado pelo Poder Concedente, para utilização dos espaços para propaganda e informes institucionais. Nada disso está previsto na planilha de custos, porém é evidente que gerará oneração do contratado.

e. O item 13.4.3.6. obriga a empresa vencedora a implantar sistema de ar condicionado em todos os veículos novos (zero km) no início da operação e em todos os veículos que substituírem a frota no decorrer da vigência do contrato. Também aqui nada consta na planilha orçamentária, apesar dos vultosos custos de aquisição de tais equipamentos de climatização. A implantação dos equipamentos de ar condicionado tem um custo aproximado de R\$ 50.000,00 por veículo, elevando assim o preço médio ponderado de dos veículos de R\$ 299.181,82 para R\$ 349.181,82. Neste caso o custo da tarifa, considerando apenas este investimento a mais, e a incidência de contribuição social para o INSS em 3%, seria elevado para R\$ 3,2678.

Ora, na medida em que o Edital de Concorrência nº 003/2015 apresenta



inúmeras exigências de investimentos que não estão previstos no cálculo elaborado pela Administração Municipal, quer seja para custeio, quer seja para remuneração de capital ou amortização de investimentos, é evidente que a situação demanda reparo.

É inevitável, portanto, que se refaça a planilha de cálculo que acompanha o Edital, para nela incluir todas as despesas e investimentos exigidos da empresa vencedora da licitação, na medida em que se só assim se poderá calcular com precisão os custos do serviço, a margem de lucratividade do negócio, e o valor da tarifa a ser paga pelo usuário. Tudo isso, em respeito ao que prescreve o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/93.

#### **5. Descumprimento das determinações da Lei nº 12587/12**

No ano de 2012 entrou em vigor a Lei Federal nº 12587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Esta lei é de observância obrigatória pelos Municípios, e suas prescrições devem ser incorporadas aos processos licitatórios que envolvam transporte coletivo urbano.

E o que se percebe, infelizmente, é que dita lei não está sendo observada no caso em análise.

Isso porque, a teor do artigo 24, § 3º dessa lei, o Município de Francisco Beltrão já deveria ter concluído seu Plano de Mobilidade Urbana, e o presente processo licitatório deveria estar adequado a este plano. Tal se dá porque, em decorrência da normatização federal, compete ao Plano de Mobilidade definir os parâmetros do serviço de transporte coletivo urbano.

E mais, a mesma lei, em seu artigo 10 elenca diversas diretrizes a serem seguidas na contratação do serviço de transporte coletivo, como é o caso presente. Veja-se:

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;



III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Não obstante a existência de norma expressa determinando a submissão dos processos de contratação de transporte coletivo a essas diretrizes, compulsando a íntegra do Edital de Concorrência nº 03/2015, nada se encontra em seu texto a esse respeito, fato que caracteriza flagrante ilegalidade.

Dai porque se requer a suspensão do processo licitatório, e o acolhimento desta Impugnação, para o fim específico de submeter o Edital de Concorrência às adequações necessárias ao seu alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, evitando assim a nulidade do contrato que venha a ser firmado sem essas precauções.

#### **6. Da falta de objetividade quanto à prorrogação do contrato de concessão**

A respeito do prazo da concessão e da possibilidade de sua prorrogação, o item 2.6. do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2015 dispõe o seguinte:

2.6 O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, contados da data do início da operação, podendo ser prorrogado por igual período, e por uma única vez, por meio de aditamento ao contrato de concessão, desde que a Concessionária atinja os índices mínimos estabelecidos na avaliação de metas e qualidade e, por conveniência do Poder Concedente, mediante pagamento de novo valor de outorga, após consulta popular, mediante audiência pública, devidamente



justificada em processo administrativo próprio.

O elemento fundamental de viabilidade de qualquer concessão de serviço público reside na possibilidade de o concessionário ressarcir-se dos investimentos necessários à execução dos serviços. Por isso, via de regra, o prazo do contrato de concessão é definido a partir da composição de vários fatores, notadamente: montante de investimentos a serem feitos, custos regulares inerentes à prestação dos serviços, e receitas provenientes do serviço (essencialmente, a tarifa).

A partir da conjugação desses fatores é que se estabelece o prazo da concessão, de modo a que seja suficiente a permitir ao particular recuperar os investimentos feitos, e obter o lucro esperado do negócio, e que se fixará no momento da realização da licitação.

Ou seja, o prazo da concessão não decorre pura e simplesmente da vontade do Poder Concedente, nem pode ser fixado ou modificado ao sabor de critérios e conceitos subjetivos. O ponto de partida deverá ser, sempre, o cálculo tarifário, na sua aceção mais ampla.

No caso concreto, há duplo problema quanto ao prazo da concessão, que implica violação ao regramento jurídico básico do contrato.

De um lado, já se viu em tópico anterior, que o cálculo tarifário é claramente deficitário. Ora, se o valor fixado para a tarifa do serviço é insuficiente para cobrir os custos deste (onde se inclui a amortização dos investimentos), conclui-se que o prazo estabelecido para o contrato é muito exíguo, e não permitirá que o concessionário recupere os investimentos a serem feitos, nem tampouco aufera o lucro que lhe está sendo oferecido. Donde se conclui, de pronto, que o prazo fixado para a concessão, de dez anos, está equivocado, e não se mostra condizente com o nível de investimentos exigidos do particular.

De outro lado, a prorrogação do prazo do contrato de concessão não pode ser feita da maneira simplista como prevista no já transcrito item 2.6 do Edital. Ou melhor, a prorrogação contratual não pode ser confundida com a sua renovação, porque são



conceitos diferentes.

A prorrogação do contrato de concessão é uma ferramenta de cunho muito mais contábil que jurídico, destinada a permitir que o particular envolvido na contratação possa efetivamente recuperar os investimentos por ele feitos, e auferir o lucro que lhe foi assegurado na licitação. Dito de outra forma, a prorrogação contratual é um mecanismo de prolongamento da vigência de um contrato que objetiva superar ocorrências contratuais que por ventura venham a impedir o seu desenvolvimento conforme originalmente previsto.

Nos contratos de longo prazo, é normal que no decurso do seu prazo de execução ocorram eventos com repercussão imediata no fluxo de receitas e despesas que se planejou no momento da contratação, fazendo com que o lucro inicialmente planejado seja diminuído ou aumentado, ou então retardando a amortização dos investimentos feitos. Exemplos típicos desse tipo de evento são a não-concessão de reajustes tarifários e a imposição de novas obrigações de investimentos ao concessionário, não previstos inicialmente. Quando o Poder Concedente não autoriza os reajustes de tarifa que se mostram devidos, ou quando determina ao concessionário a realização de investimentos superiores aos inicialmente estabelecidos, acaba-se por prejudicar a manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Assim é que, por estas e outras situações, chega-se ao final dos prazos dos contratos de concessão sem que o concessionário tenha podido concretizar suas expectativas financeiras oriundas do negócio.

Então, a prorrogação contratual é o mecanismo apto a corrigir estas situações, ao permitir que o particular permaneça prestando serviço por prazo superior àquela originalmente previsto, até que cumpra integralmente a equação financeira do contrato, ou seja, até que o particular recupere os seus investimentos, e aufera o lucro estabelecido na pactuação original. Essencialmente, portanto, a prorrogação do contrato de concessão está atrelada à ideia de recomposição do equilíbrio contratual em decorrência de determinações oriundas do Poder Concedente, ou mesmo de intercorrências típicas dos contratos de longo prazo, e que juridicamente se esteiam no artigo 65 da Lei nº 8666/93, e no artigo 9º, §§ 2º e 4º da Lei Nº 8.987/95.

Outro conceito, completamente diferente, é o de renovação contratual.



Aqui, não há distorção ou desequilíbrio contratual a ser corrigido. As partes cumpriram suas obrigações contratuais e receberam as contrapartidas, ou seja, exauriu-se o contrato nos moldes em que originalmente previsto. E ainda assim, por interesse da Administração, concede-se novo prazo para o particular explorar o serviço. Em outras palavras, é uma dívida da Administração, que permite ao particular auferir novas receitas, não previstas no contrato original, em contrapartida à manutenção do serviço público que por ele vinha sendo prestado, tal como se novo contrato estivesse sendo firmado.

Nesse ponto, é patente a violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8987/95, que determina a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para a concessão de serviços públicos:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

E o que se vê, ao analisar atentamente a redação do item 2.6 do edital ora impugnado, é que ele veicula hipótese de verdadeira renovação contratual, desprovida de amparo jurídico.

Isso porque, dito item do edital condiciona a “prorrogação” do contrato ao atingimento, pelo concessionário, dos índices de metas de qualidade do serviço, e ao pagamento de nova outorga ao Poder Concedente. Fica claro, aqui, que essa prorrogação não objetiva assegurar que se alcance concretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estipulado por ocasião da licitação. Está-se criando, em verdade, uma prerrogativa ao titular do Poder Concedente, de firmar nova concessão ao arrepio da realização de processo licitatório, conforme preconizado pelo já transcrito artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8987/95, circunstância que caracteriza, inclusive, violação ao artigo 175 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Da forma como redigido o item 2.6 do Edital, está-se criando, para o futuro, uma situação-problema, que viola o interesse público ao excluir a possibilidade de realização de nova licitação ao término do prazo inicialmente estabelecido para o contrato de concessão, e cria um benefício indevido ao particular que se sagrar vencedor neste certame. Conforme já se afirmou em outra ocasião, atingir os índices mínimos estabelecidos na avaliação de metas e qualidade é um dever do concessionário, e não pode se transformar numa premiação à empresa.

Dai porque se requer o acolhimento da presente impugnação, para o fim de:

- reavaliar o prazo estabelecido para a concessão, eis que 10 anos, mantido o cálculo tarifário apresentado pela administração, são insuficientes para viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- esclarecer as hipóteses de cabimento da prorrogação do prazo da concessão, atrelando-a à necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em respeito ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8987/95.

#### **7. Gratuidade aos idosos**

O item 2.3, letra "c" do edital estabelece que todos os usuários do serviço de transporte coletivo deverão pagar a tarifa correspondente, com exceção daqueles beneficiados com isenção tarifária pela legislação vigente.

Pelo que se percebe na planilha de cálculo que acompanhou a Retificação do edital, datada de 04 de setembro de 2015, consideraram-se as gratuidades de transporte asseguradas às pessoas com mais de 65 anos de idade, nos termos do que prescreve o Estatuto do Idoso.

Ocorre que, em 20 de agosto de 2015 (antes, portanto, da divulgação daquela planilha de custos), foi sancionada a Lei Municipal nº 4327/2015, que assegura gratuidade no transporte coletivo a todas as pessoas com mais de 60 anos de idade.

Esta nova gratuidade, não considerada pelo Poder Concedente em seu



cálculo, além de inserir no sistema um número elevadíssimo de pessoas que passarão a utilizar o transporte sem nada pagar, não possui fonte específica de custeio, onerando o sistema de maneira avassaladora.

Situações como essa já não são novidade, existindo vários precedentes jurisprudenciais que reconhecem a inconstitucionalidade de normas criadoras de isenções tarifárias que não indicam a origem dos recursos a serem utilizados para custear tais gratuidades, sendo exemplo a seguinte decisão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. FONTE DE CUSTEIO NÃO INDICADA. COTEJO DA LEI DIRETAMENTE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. NORMA QUE DESCONSIDERA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Não é possível condicionar a existência ou a inexistência da inconstitucionalidade a ato de natureza contratual, como termo aditivo ao contrato de concessão de transporte coletivo, eis que isso tornaria a lei válida ou inválida conforme o conteúdo do que foi pactuado entre as partes e, ainda, enquanto elas assim decidam. A "inconstitucionalidade [...] dá-se apenas entre a lei e a Constituição, numa relação direta, sem que ocorra qualquer intermediação de outros atos jurídicos entre ambas, e que coloque à norma-objeto outro padrão (intermediário) de validade. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Saraiva, 2007, p. 192)

II. É inconstitucional, em face do art. 137, § 2º, II da Carta Catarinense, o dispositivo legal que, sem preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço, amplia o rol de beneficiários da isenção do pagamento pelo uso do transporte coletivo.<sup>1</sup>

Mas o problema aqui é ainda maior, porque além de inexistir indicação de fonte de custeio para essa gratuidade, também não há, no cálculo tarifário, a indicação

<sup>1</sup> TISC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.046843-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 29-6-2011.



do número de passageiros beneficiários dessa gratuidade, os quais, se ali estivessem, interfeririam na apuração do IPK e, por conseguinte, no valor da tarifa.

Ou seja, há um elemento de composição de custo que foi simplesmente ignorado no cálculo tarifário, e que, ante a ausência de outra fonte de custeio, por certo implicará aumento do valor da tarifa (aumentando ainda mais o déficit tarifário já apontado).

Dai porque, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para que a Administração Municipal indique a fonte de custeio para a gratuidade de transporte, estendida às pessoas com mais de 60 anos pela Lei Municipal nº 4327/15, e inclua estes passageiros no cálculo tarifário, de modo a que a planilha efetivamente contemple todos os custos do serviço.

#### **8. Exigência de propriedade prévia de veículos como requisito de qualificação técnica**

O Edital de Concorrência nº 03/2015, em seu item 13.4.3.3., exigia a comprovação de propriedade prévia dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços.

Com a retificação do edital, divulgada em 04 de setembro de 2015, este item ganhou nova redação, para admitir que os licitantes possam participar do certame "com veículos próprios ou de terceiros".

Com o devido respeito, a alteração promovida na redação do item não sanou a irregularidade.

Veja-se o que prescreve o artigo 30, § 6º, da Lei nº 8666/93:

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas



cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O equívoco do Município é sutil, porém inegável. A norma legal veda terminantemente que se exija, na fase de habilitação da licitação, a comprovação de propriedade de instalações, máquinas, equipamentos, etc. Em nenhum momento, a norma restringe essa vedação, para limitá-la ao licitante propriamente dito. Quando o texto legal prescreve ser proibido exigir comprovante de propriedade, fá-lo em relação ao licitante e a terceiros. Ou seja, o edital não pode exigir comprovantes de propriedade de ninguém; a exigência editalícia se atende com simples declaração de disponibilidade do bem, independentemente de quem seja o seu proprietário.

Isso não obstante, o item 13.4.3.3., com a redação que se deu após a retificação, prescreve o seguinte:

13.4.3.3. A licitante poder participar do certame com veículos próprios ou de terceiros, conquanto que sejam respeitadas as exigências prescritas nos subitens 13.4.3.4., 13.4.3.4.1., 13.4.3.4.2., 13.4.3.4.3., que tratam da documentação comprobatória da frota, composta por veículos novos ou usados, sendo que, em qualquer dessas hipóteses, a comprovação da propriedade ou regime de arrendamento mercantil (leasing), se houver, dar-se-á através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (g.n.)

Mais claro que isso, impossível. O Edital continua exigindo comprovante de propriedade dos veículos, facultando, apenas, que estes veículos sejam do licitante ou de terceiros. A ilicitude do edital, por violação ao artigo 30, § 6º, da Lei nº 8666/93, persiste.

Ademais, a extensa lista de informações a serem apresentadas a respeito da frota, notadamente ano de fabricação, modelo, capacidade de transporte de passageiros, chassi, marca da carroceria, entre outros, torna inescandível a exigência de propriedade prévia dos veículos, situação essa que não se coaduna com a norma legal que rege a matéria.

Não se pode perder de vista que as exigências de comprovação de qualificação técnica da empresa inserem-se na fase de habilitação do processo licitatório, oportunidade em que o ente licitante deve se limitar a apurar a capacidade das empresas de

cumprirem o objeto do edital. E esta comprovação de capacidade se faz de maneira formal, ou seja, por meio de documentos, e não materialmente. Por isso que se deve exigir das empresas apenas que declarem sua capacidade de disponibilizar a estrutura necessária à execução do contrato.

Até porque, se fosse visto de outra forma o assunto, acabar-se-ia por exigir das empresas que incorressem em despesas elevadíssimas com a compra de máquinas, veículos, equipamentos, etc., apenas para poderem participar da disputa, situação que, por certo, não se admite.

A propósito, é objetiva a posição de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN 02/2008 da SI.TI previu que 'exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno' (art. 20, § 1º).

Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos, nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.”\*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

A Lei nº 8666/1993, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.<sup>5</sup>

\* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 615-616.



Em vista do exposto, requer o acolhimento da Impugnação, para o fim de excluir do edital toda e qualquer exigência de comprovação de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, uma vez que contrárias ao artigo 30, § 6º, da Lei nº 8666/93.

#### **9. O tipo de licitação adotado**

Conforme se lê no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 03/2015, a licitação em exame é do tipo “melhor técnica e maior oferta pela outorga da concessão.”

Ocorre que foi claramente equivocada a escolha da “melhor técnica” como tipo de licitação e critério de classificação das propostas. Isso porque, tal escolha está em contrariedade com o artigo 46 da Lei nº 8666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

A simples leitura desse comando legal permite concluir pela inadequação apontada. Os serviços objeto do futuro contrato de concessão não podem, de maneira nenhuma, ser considerados como sendo de natureza predominantemente intelectual. Pelo contrário, o serviço tem característica de repetição sucessiva ao longo do tempo, em cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente.

Logo, não existem razões ou elementos de cunho intelectual ou científico que permitam distinguir entre as propostas a serem apresentadas pelos interessados no contrato. Na verdade, toda e qualquer empresa que pretender participar do processo licitatório vai ofertar o mesmo serviço, que deverá ser executado segundo as mesmas regras, ditadas pelo Poder Concedente; não haverá diferenças relevantes nos veículos, os

“ STJ, REsp 622.717/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.2006.



itinerários serão os mesmos, os horários serão os mesmos, e o valor da tarifa será o mesmo.

Então, não há razão para se utilizar o critério de melhor técnica para seleccionar a empresa vencedora. A propósito, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

É vedada a licitação do tipo 'técnica e preço' quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei 8.666/1993.<sup>6</sup>

Com base nisso é que se pugna pelo acolhimento da impugnação, a fim de que seja alterado o tipo de licitação.

Aliás, esta inadequação é tão evidente, que os próprios elementos de avaliação das propostas técnicas, definidos no edital, são inconsistentes. Veja-se.

O primeiro critério de julgamento consiste na atribuição de nota ao tempo de experiência das empresas participantes, em serviços de natureza semelhante ao licitado, mesclado com a frota utilizada para prestação desses serviços.

Aqui, de um lado tem-se a indevida vinculação da qualificação a elementos temporais, circunstância veda pelo artigo 30, § 5º, da Lei nº 8666/93. De outro lado, a fórmula de cálculo estabelecida para apurar a pontuação não serve para distinguir as empresas, porque situações que de fato não demonstram nada de qualificação técnica podem atingir a nota máxima facilmente.

Apenas para exemplificar, uma empresa que comprovar ter apenas um ônibus em operação em transporte coletivo público, por pouco mais de 12 anos (150 meses), atinge a nota máxima, porque o resultado da fórmula é 30.000! Já uma empresa com 200 ônibus em operação por 40 anos, igualmente atingirá a nota máxima, porque o resultado da fórmula é superior a 30.000. Fica claro que o critério não serve para avaliar e classificar tecnicamente as empresas, além de não possuir respaldo legal.

<sup>6</sup> TCU, Acórdão 653/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.



O segundo quesito diz respeito à atribuição de notas às empresas conforme for a idade média de suas frotas.

Este quesito fica totalmente comprometido porque, como demonstrado em tópico anterior, a documentação exigida no Edital viola o artigo 30, § 6º da Lei nº 8666/93.

Então, ainda que se pudesse considerar a idade da frota como elemento de julgamento técnico das propostas -- fato que se admite apenas para argumentar -- mesmo neste caso a verificação ficaria comprometida em razão da irregularidade da exigência dos documentos de propriedade dos veículos.

O terceiro quesito atribui pontuação crescente às empresas, conforme tenham elas condições de antecipar o início da prestação dos serviços. Há, aqui, uma subversão das regras do processo licitatório.

Conforme antes se viu, a Administração Pública não pode exigir dos licitantes que comprovem, na fase de habilitação, a propriedade de instalações, equipamentos, etc, justamente porque os licitantes não podem ser obrigados a contrair obrigações, ou a fazer aquisições, antes da celebração do contrato.

Mesmo tendo isso presente, a Administração, ao elaborar os quesitos de julgamento das propostas técnicas, privilegia indevidamente o licitante que já possui os veículos necessários à execução dos serviços, ou que consiga comprá-los mais rapidamente, violando assim o artigo 3º da Lei nº 8666/93.

Esta "agilidade", com o devido respeito, não representa técnica alguma, e acaba por privilegiar indevidamente quem já presta o serviço, na medida em que este, certamente, já terá os veículos.

E mais, este benefício criado àqueles que conseguem antecipar o início da prestação do serviço acaba por contrariar a própria posição da Administração. Ora, se o edital estabelece que os serviços deverão ser iniciados em 90 dias a partir da assinatura do contrato, é porque a Administração reconhece esse prazo como razoável e adequado (até



porque existe todo um processo de transição a ser feito no serviço), então não faz sentido atribuir nota diferenciada a quem se propuser a diminuir este prazo.

Por fim, o último quesito de avaliação técnica atribui notas crescentes às empresas conforme elas se dispõem a antecipar o prazo de implantação da bilheteria eletrônica.

Vale aqui tudo que se falou a respeito da antecipação do prazo de início dos serviços, porque também aqui não se está fazendo avaliação técnica das propostas, e sim privilegiando indevidamente as empresas que de alguma maneira – seja porque já possuem o sistema, seja porque já têm a compra encaminhada – conseguem satisfazer a exigência editalícia em prazo inferior àquele que o próprio edital estabelece.

Neste contexto, tanto porque a utilização do critério de melhor técnica se mostra inadequado em relação ao objeto licitado, como porque os quesitos de avaliação técnica são equivocados, é que se requer o acolhimento da impugnação, para o fim de retificar o instrumento convocatório da licitação.

#### **10. Falta de justificativa para o índice contábil exigido**

No item 13.3.4 do Edital de Concorrência Pública Nº 003/2015 exige-se que as licitantes apresentem demonstração de seu Índice de Endividamento Geral:

13.3.4 A licitante deverá apresentar demonstrativo de Índice de Endividamento Geral (EG), relativo apenas ao balanço do exercício de 2014, através de quadro “resumo”, que deverá ser assinado pelo representante legal da licitante e pelo contador responsável, com o devido número de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), definido pela fórmula abaixo e relativo ao balanço a que se refere o Item 13.3.1, letra “a”, deste Edital, sob pena de inabilitação:

Será considerada como portadora de boa situação financeira, a licitante que obtiver Índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oito), observando-se, no cálculo, duas casas decimais após a vírgula, desprezando-se as demais sem qualquer tipo de arredondamento.



Ocorre que, a teor do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8666/93, a exigência de índices contábeis deve ser devidamente justificada no processo licitatório, e no caso concreto não há justificativa.

Por conseguinte, haverá de ser acolhida a impugnação para suprimir a exigência veiculada no item 13.3.4. do Edital.

### **11. Impossibilidade de exigência concomitante de garantia de proposta e de capital social mínimo**

O § 2º do artigo 31 da Lei nº 8666/93 prescreve o seguinte:

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Ou seja, neste ponto, a qualificação econômico-financeira das empresas deve ser apurada por meio da comprovação de capital social mínimo OU garantia de proposta.

Isso no obstante, no Edital de Concorrência nº 03/2015, a Administração Municipal exige das empresas, conjuntamente, a comprovação de capital social mínimo E garantia de proposta. Faz isso nos itens 13.3.5. e 13.3.6.

A ilegalidade é gritante, e merece ser corrigida a partir do acolhimento da presente impugnação.

### **12. Requerimentos**

Por todo o exposto, requer:

1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de



Concorrência Pública nº 03/2015, retificado em 04 de setembro de 2015, na forma da Lei:

2) A suspensão preventiva do processo licitatório - Edital de Concorrência Pública nº 03/2015, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 23 de outubro de 2015, inclusive o recebimento dos envelopes contendo documentação de habilitação e propostas das empresas e a sessão da Comissão de Licitações;

3) O acolhimento da presente impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2015, para o fim de retificar dito edital conforme explanado nos tópicos anteriores.

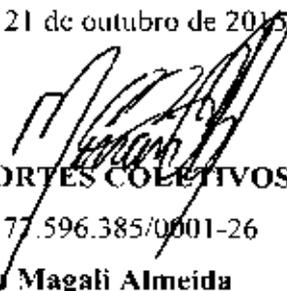
4) A republicação do Edital de Concorrência, purificado das irregularidades antes apontadas, com a consequente reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei.

5) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente.

6) Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos que pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 21 de outubro de 2015.

  
GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.-EPP

CNPJ nº 77.596.385/0001-26

Murau Magali Almeida

Administrador

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.01/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

**SÉRGIO GUANCINO**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, nascido em 03.10.1963, portador do CPF/MF nº 499.058.649-20 e do RG nº 3.488.377-8 expedida pela SSP/SC em 14.08.1981, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 839, Bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, CEP 85605-280, e **JOÃO CARLOS SCOPEL FILHO**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 27.01.1988, portador do CPF/MF nº 007.376.069-24 e do RG nº 4.363.705 expedida pela SSP/SC em 21.03.2006, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 179-E, ap.301, Edifício Residencial Évora, Centro, CEP 89.801-340, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. Únicos sócios da empresa **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**, com sede da sociedade na Rua Pato Branco, 199, Bairro São Cristóvão, município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-350, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Francisco Beltrão-Pr, sob o NIRE nº 41200083043, em 02.02.1979, 12ª alteração de contrato social registrada na Junta Comercial de Francisco Beltrão – Pr, sob o nº 20092958354 em 08/07/2009, inscrita no CNPJ sob nº 77.596.385/0001-26, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica inserido no preâmbulo o seguinte texto: Em atendimento a composição celebrada nos autos da ação de conhecimento nº 0011900-84.2012.8.16.0083 em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, consolidam o contrato social em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Fica alterado no preâmbulo o endereço do sócio **SÉRGIO GUANCINO** para : Rua Alagoas, 1214, Bairro Alvorada, CEP 85.601-080, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica acrescido na cláusula terceira os seguintes parágrafos:

§ 1º - A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir, fechar, transferir temporária ou definitivamente, filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios.

§ 2º - A sociedade poderá participar de outras sociedades como meio de realizar o objeto social.

**CLÁUSULA QUARTA:** Fica acrescido na cláusula quarta o seguinte parágrafo:

§ 1º - As quotas subscritas foram integralizadas em moeda corrente nacional, conforme descrição na anterior alteração contratual.

§ 2º - A cessão das quotas obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Cláusulas Sexta a Décima.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica acrescido na cláusula sexta os seguintes parágrafos:

§ 1º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota.

§ 2º - Em caso de diminuição de capital, será proporcionalmente e igual a cada quota.



000321



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.02/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

§ 3º - As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de sócios que representem à maioria absoluta do capital social.

§ 4º - **DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS** - Os sócios não poderão transferir parte ou a totalidade de suas quotas para pessoas estranhas a sociedade, sem antes oferecê-las aos outros sócios que em igualdade de condições terão o direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - A notificação deverá ser expressa, contendo a quantidade de quotas e o preço por elas exigido, bem como também as condições de pagamento.

§ 5º - **MANIFESTAÇÃO DE DIREITO** - Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas far-se-á na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis.

§ 6º - **DO PRAZO DE PREFERÊNCIA** - Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei nº. 10.406/2002.

§ 7º - **NÃO EFETIVAÇÃO A CESSÃO** - Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

§ 8º - **NÃO CONVINDO A TRANSFERÊNCIA** - Não convindo à sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o Capital Social será diminuído no valor do capital retirante, pagando a sociedade o valor patrimonial, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas com base nos valores do Balanço especial levantado no último dia do mês da notificação.

§ 9º - **DA RETIRADA DA SOCIEDADE** - Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante a notificação aos demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029 da Lei 10.406/2002, além de outras razões de foro íntimo, observadas as disposições das Cláusulas 6ª a 10ª.

**CLÁUSULA SEXTA:** Fica alterado a cláusula sétima com o seguinte texto: "A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002."

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Fica alterado a cláusula oitava com o seguinte texto:

**DO ADMINISTRADOR** - A sociedade poderá admitir administradores não sócios, conforme faculdade deferida no artigo 1061 da Lei nº 10406/02.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.03/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

§ 1º - O administrador da sociedade será eleito anualmente em assembleia geral (ou reunião de sócios) e ocorrerá sempre no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício fiscal ou na assembleia de aprovação do balanço e terão plenos poderes, internos e externos, necessários à condução dos negócios sociais, os quais os autorizam a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º - O administrador eleito, exercerá a função no limite das suas atribuições e poderes, podendo adquirir, alienar, permutar e onerar bens móveis, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir, fazendo constar, com detalhes, os atos que poderão praticar e o prazo de duração do mandato.

§ 3º - **DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS, CONSTITUIÇÃO PENHOR, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, FIANÇA, AVAL, GARANTIAS E CONCESSÃO DE DÍVIDAS** – Os atos que importem em alienação ou transferência dos bens imóveis e veículos, bem do acervo e nos atos que importarem em constituir hipoteca, penhor mercantil ou industrial, alienação fiduciária, concessão de fianças, aval ou outras garantias em favor de terceiros, confessar dívidas, serão necessários às assinaturas de todos os sócios, ou deliberação em ata de reunião de sócios, autorizando os administradores, a praticar o ato aprovado.

§ 4º - O uso da denominação social é privativo do administrador nomeado, o qual responderá solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este contrato ou determinação da Lei.

§ 5º - **OPERAÇÕES ESTRANHAS DO OBJETO SOCIAL** – É vedado ao administrador, bem como a qualquer sócio, empregado, ou procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, em favor de terceiros, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e todo e qualquer título de favor.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica alterada o texto da cláusula nona para: "O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico financeiro, em conformidade com os Princípios Contábeis geralmente aceitos, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e legislação vingente, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - **DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS** – Ficam instituídos como livros obrigatórios, além dos exigidos pelo Decreto nº. 3.000/1999, pelo art. 100 da Lei nº. 6.404/1976, quando cabível, pela legislação comercial, pela legislação previdenciária e trabalhista, pela legislação fiscal (municipal, estadual e federal), o Livro de Atas das Reuniões de sócios, instituídos pela Lei nº. 10.406/2002.

§ 2º - **DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS** – Em reunião de sócios anual, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados; a constituição de reservas de lucros, bem como a sua reversão. Os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 13**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

FLS.04/18

os sócios na proporção de sua participação no capital social e em conformidade com a determinação da destinação do resultado.

§ 3º - De acordo com a legislação tributária vigente, poderá ser distribuído aos sócios, o lucro apurado em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com a situação econômica e financeira da empresa, proporcionalmente ao capital integralizado.

§ 4º - Distribuição de dividendos mínimos será de 20%(vinte por cento) do lucro líquido do exercício.

§ 5º - Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou poderão ser suportados pelos sócios proporcionalmente a sua participação no capital social.

**CLÁUSULA NONA:** Fica acrescido na cláusula décima primeira o seguinte parágrafo:

§ 1º - As deliberações sobre a retirada de pró-labore serão sempre através de reunião de sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Ficam acrescidos na cláusula décima segunda os seguintes parágrafos:

§ 1º - **DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO** – No caso de falecimento ou interdição permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, fazendo jus ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no inciso IV, do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002, devendo esta continuar com os sócios remanescentes, os herdeiros designados legalmente, os quais farão representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

§ 2º - **DA RECUSA DOS HERDEIROS E SUCESSORES** – Na hipótese da Cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitarem ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, estes farão levantar balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito. Enquanto não houver nomeação de inventariante, os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se, ainda, em relação a morte de qualquer sócio o comando legal dos art.1.027, 1.028 e 1.032, da Lei 10.406/2002.

§ 2º - **DOS HERDEIROS E SUCESSORES** – Na hipótese da Cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão, à seu critério, suceder o sócio falecido ou requerer à sociedade que se proceda a liquidação de suas cotas. ocasião em que se fará levantar balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito. Enquanto não houver nomeação de inventariante, os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se, ainda, em relação à morte de qualquer sócio o comando legal dos art.1.027, 1.028 e 1.032, da Lei 10.406/2002.

§ 3º - Os haveres serão pagos aos herdeiros ou ao seu curador em 24 (vinte e quatro) prestações iguais mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 60 (sessenta) dias depois de apresentada à sociedade. Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive o registro do comércio, e as demais sucessivamente de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias. O valor das prestações será corrigido pelo índice de aplicação em poupança, tendo como data inicial, a data do balanço especial.

§ 4º - Fica facultado, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da empresa.

000324



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.05/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

§ 5º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

§ 6º - **DA EXCLUSÃO DE SÓCIO** – Será excluído da sociedade, de pleno direito, a sociedade empresária que for declarada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do art. 1.030 da Lei 10.406/2002.

§ 7º - **DOS ATOS DA EXCLUSÃO DO SÓCIO** – Serão excluídos da sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos arts 1.030 e 1.085, da Lei nº. 10.406/2002, os sócios que praticarem, habitualmente ou não (falta grave)

- a) Calúnia;
- b) Concorrência desleal;
- c) Abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da lei que o rege;
- d) Descumprimento de acordos de acionistas.

§ 8º - **DA RESPONSABILIDADE SOCIAIS ANTERIORES** – A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, pelo tempo em que foi sócio.

§ 9º - **DOS HAVERES DE SÓCIOS EXCLUÍDOS OU RETIRANTES** – Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de balanço levantado especificamente para esse fim, na data da resolução, observado o comando legal dos arts. 1.031 e 1.085, da Lei nº. 10.406/2002.

§ 10º - **DO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO** – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo de 90(noventa) dias, se for até o montante de cinco por cento do capital social ou em até 24(vinte e quatro) meses se for superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice da aplicação em poupança, tendo como data inicial, a data do balanço especial, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

§ 11º - **DO BALANÇO PARA APURAÇÃO DE HAVERES** – No prazo de trinta dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou a data de qualquer outro evento que cause a apuração de haveres, como data da sentença de execução de quotas, art. 1.026 da Lei 10.406/2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

§ 12º - **DO RESPONSÁVEL PELO BALANÇO** – O balanço a que se refere à cláusula anterior, será elaborado por contador regularmente habilitado, e de acordo com as

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 13** **FLS.06/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n° 77.596.385/0001-26**

normas e princípios contábeis em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A cláusula décima quarta passa neste ato para: " – **DAS ASSEMBLÉIAS** - A Assembleia dos sócios das empresas detentoras de Quotas de Capital Social é o órgão soberano para as decisões mais importantes e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente, sempre que convocada pelo Conselho de Administração ou por qualquer dos sócios.

§ 1º - A Assembleia Ordinária ocorrerá sempre no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício fiscal e será convocada, por escrito, pelo Conselho de Administração. Nessa Assembleia Ordinária serão analisados e votados os balanços da Sociedade e eleito o Conselho de Administração e administrador para o novo período.

§ 2º - A Assembleia extraordinária poderá ser a qualquer momento, sempre que haja um fato relevante, e poderá ser convocada pelo Conselho de Administração ou por qualquer dos sócios.

§ 3º - A convocação deverá ser feita por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, descrevendo claramente a pauta dos assuntos a serem discutidos e votados.

§ 4º - A Assembleia Extraordinária deverá se reunir sempre que devam ser apreciados e votados os seguintes assuntos:

- Aquisição ou vendas de participações em outras sociedades;
- Mudanças do Contrato Social;
- Aumento e chamadas de capital;
- Entrada de novos sócios;
- Outros assuntos de relevância.

§ 5º - As Assembleias acontecerão somente com a presença de todos os sócios e as decisões deverão ser feitas por maioria dos sócios, independentemente da participação de cada um no capital da sociedade.

§ 6º - Os Sócios titulares, das empresas societárias, deverão estar presentes nas Assembleias, e no caso de impedimento, seus representantes deverão apresentar uma procuração por escrito, para cada assembleia.

§ 7º - Um sócio poderá designar outro sócio para representá-lo e votar nas assembleias, devendo, entretanto, apresentar uma Procuração específica para cada Assembleia.

§ 8º - Todas as decisões das Assembleias deverão ser registradas em Livro de Atas específico para Assembleias, devendo ser tomada à assinatura de todos os presentes. As Atas das Assembleias que resultem alterações no Contrato Social deverão ser registradas na Junta Comercial do Estado

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Fica inserida a cláusula décima quinta: **DAS DELIBERAÇÕES** – As deliberações sociais, nas quais cada sócio terá direito a um voto, independentemente da sua participação no capital social, serão tomadas em reunião de sócios, com presença de todos os sócios.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.07/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

§ 1º - Estabelecem os sócios, que todas as deliberações serão tomadas em assembleia geral ou reunião dos sócios, inclusive em relação a escolha do administrador designado, não observada a regra de proporcionalidade em relação ao capital social subscrito e integralizado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Fica inserida a cláusula décima sexta: - **DO REGISTRO DAS REUNIÕES** – Em livro próprio de atas, instituído nesta data, da administração e de registro das reuniões de sócios quotistas será lavrada ata dos trabalhos, podendo esta ser de forma sumária, bem como as ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica inserida a cláusula décima sétima: - **DO SÓCIO QUE QUEIRA SE RETIRAR DA SOCIEDADE** – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica inserida a cláusula décima oitava: - **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** – A Sociedade elegerá um Conselho de Administração que se constituirá no órgão máximo das decisões administrativas e estratégicas.

§ 1º - O Conselho de Administração será eleito pelo período de um ano, sempre na Assembleia Geral Ordinária que acontecerá no primeiro trimestre posterior ao encerramento do Exercício fiscal.

§ 2º - O Conselho de Administração será composto por até 03 (três) membros, assim distribuídos: um representante de cada sócio e um terceiro – não integrante da sociedade – de escolha dos sócios.

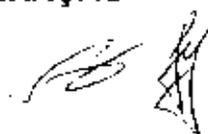
§ 3º - O Conselho de Administração elegerá um dos seus membros, como Presidente do Conselho, e os demais membros serão denominados Conselheiros.

§ 4º - O Presidente do conselho terá como atribuições principais do seu cargo: Convocar e dirigir o Conselho; Atualizar e fazer obedecer ao Contrato Social; Estabelecer cronogramas de eventos, reuniões e assembleias; Representar a Sociedade diante de órgãos associativos da classe; Apoiar e esclarecer a Diretoria Executiva em tarefas diárias mais complexas; Representar a sociedade diante do Governo, Instituições e dos principais clientes.

§ 5º - Os Conselheiros terão como atribuições: Atender as convocações e participar das reuniões do conselho; sugerir políticas estratégicas e ações para a Sociedade; Aprovar Investimentos; Aprovar o Orçamento Operacional; Avaliar os resultados da Sociedade; e o desempenho da Diretoria Executiva.

§ 6º - O Conselho de Administração poderá ou não receber um pró-labore, de acordo com a prática de mercado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Fica inserida a cláusula décima nona: - **DA DELIBERAÇÃO**



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.08/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

**DOS SÓCIOS** – A sociedade por deliberação dos sócios poderá:

- a) Transformar-se em outro tipo social;
- b) Incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) Fundir-se com outra sociedade;
- d) Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Fica inserida a cláusula vigésima: - **DOS SÓCIOS DISSIDENTES** – Aos sócios dissidentes fica assegurado o direito de retirarem-se da sociedade nos termos do art. 1.077 da Lei nº. 10.406/2002, apurando-se os seus haveres através de balanço levantado especialmente para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Fica inserida a cláusula vigésima primeira: - **DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE** – A sociedade será dissolvida de pleno direito e, conseqüentemente, liquidada, nas hipóteses de:

- a) Anulada a sua constituição;
- b) Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade;
- c) Consenso unânime dos sócios;
- d) Falta de pluralidade de sócios por prazo superior a cento e oitenta dias;
- e) Determinação judicial

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Fica inserida a cláusula vigésima segunda: - **DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE** – Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios manifestarem na mesma reunião de quotistas, se não houver impedimento legal, hipótese em que serão apurados e pagos os haveres dos demais quotistas mediante balanço apurado especificamente para essa finalidade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Fica inserida a cláusula vigésima terceira: - **DA ELEIÇÃO DO LIQUIDANTE** – Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1.102 e seguintes da Lei nº. 10.406/2002, arbitrando os seus honorários e fixando data para o respectivo encerramento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Fica inserida a cláusula vigésima quarta: - **DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS** – Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas e avisos, relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

§ 1º - Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos regidos pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002, subsidiariamente, e no que for aplicada, a Lei das Sociedades Anônimas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Fica inserida a cláusula vigésima quinta: Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

000323



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.09/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

E por estarem devidamente justos e contratados, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeitos, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

**SÉRGIO GUANCINO**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, nascido em 03.10.1963, portador do CPF/MF nº 499.058.649-20 e do RG nº 3.488.377-8 expedida pela SSP/SC em 14.08.1981, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 1214, Bairro Alvorada, na cidade de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, CEP 85601-080, e **JOÃO CARLOS SCOPEL FILHO**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, nascido em 27.01.1988, portador do CPF/MF nº 007.376.069-24 e do RG nº 4.363.705 expedida pela SSP/SC em 21.03.2006, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 179-E, ap.301, Edifício Residencial Évora, Centro, CEP 89.801-340, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. Únicos sócios da empresa **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**, com sede da sociedade na Rua Pato Branco, 199, Bairro São Cristóvão, município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-350, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Francisco Beltrão-Pr, sob o NIRE nº 41200083043, em 02.02.1979, 12ª alteração de contrato social registrada na Junta Comercial de Francisco Beltrão – Pr, sob o nº 20092958354 em 08/07/2009, inscrita no CNPJ sob nº 77.596.385/0001-26. Em atendimento a composição celebrada nos autos da ação de conhecimento nº 0011900-84.2012.8.16.0083 em tramitação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão – Estado do Paraná, consolidam o contrato social em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade limitada gira sob o nome empresarial de **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, – EPP**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede na Rua Pato Branco, nº 199, Bairro São Cristóvão, Centro, CEP 85.601-350, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social é de transporte rodoviário de passageiros,



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.10/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

regular, municipal urbano.

§ 1º - A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir, fechar, transferir temporária ou definitivamente, filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios

§ 2º - A sociedade poderá participar de outras sociedades como meio de realizar o objeto social.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é de R\$ 314.325,00 (trezentos e quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais), dividido em 314.325 ( trezentos e quatorze mil, trezentas e vinte e cinco) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$	Partic. %
SÉRGIO GUANCINO	220.027	220.027,00	70 %
JOÃO CARLOS SCOPEL FILHO	94.298	94.298,00	30 %
<b>Totais</b>	<b>314.325</b>	<b>314.325,00</b>	<b>100,00 %</b>

§ 1º - As quotas subscritas foram integralizadas em moeda corrente nacional, conforme descrição na anterior alteração contratual.

§ 2º - A cessão das quotas obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Cláusulas Sexta a Décima

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1979, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição e postas à venda, formalizando, se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota.

§ 2º - Em caso de diminuição de capital, será proporcionalmente e igual a cada quota.

§ 3º - As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

§ 4º - **DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS** - Os sócios não poderão transferir parte ou a totalidade de suas quotas para pessoas estranhas a sociedade, sem antes oferecê-las aos outros sócios que em igualdade de condições terão o direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - A notificação deverá ser expressa, contendo a quantidade de quotas e o preço por elas exigido, bem como também as condições de pagamento.

§ 5º - **MANIFESTAÇÃO DE DIREITO** - Na hipótese de todos os sócios manifestarem o

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** FLS.11/18  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

direito de preferência, a cessão das quotas far-se-á na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis.

**§ 6º - DO PRAZO DE PREFERÊNCIA** – Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei nº. 10.406/2002.

**§ 7º - NÃO EFETIVAÇÃO A CESSÃO** – Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

**§ 8º - NÃO CONVINDO A TRANSFERÊNCIA** - Não convindo à sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o Capital Social será diminuído no valor do capital retirante, pagando a sociedade o valor patrimonial, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas com base nos valores do Balanço especial levantado no último dia do mês da notificação.

**§ 9º - DA RETIRADA DA SOCIEDADE** – Qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante a notificação aos demais, a qualquer tempo por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029 da Lei 10.406/2002, além de outras razões de foro íntimo, observadas as disposições das Cláusulas 6ª a 10ª.

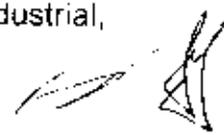
**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA: DO ADMINISTRADOR** – A sociedade poderá admitir administradores não sócios, conforme faculdade deferida no artigo 1061 da Lei nº 10406/02.

**§ 1º** - O administrador da sociedade será eleito anualmente em assembleia geral (ou reunião de sócios) e ocorrerá sempre no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício fiscal ou na assembleia de aprovação do balanço e terão plenos poderes, internos e externos, necessários à condução dos negócios sociais, os quais os autorizam a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

**§ 2º** - O administrador eleito, exercerá a função no limite das suas atribuições e poderes, podendo adquirir, alienar, permutar e onerar bens móveis, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir, fazendo constar, com detalhes, os atos que poderão praticar e o prazo de duração do mandato.

**§ 3º - DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS, CONSTITUIÇÃO PENHOR, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, FIANÇA, AVAL, GARANTIAS E CONFESSÃO DE DÍVIDAS** – Os atos que importem em alienação ou transferência dos bens imóveis e veículos, bem do acervo e nos atos que importarem em constituir hipoteca, penhor mercantil ou industrial,





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.12/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

alienação fiduciária, concessão de fianças, aval ou outras garantias em favor de terceiros, confessar dívidas, serão necessários às assinaturas de todos os sócios, ou deliberação em ata de reunião de sócios, autorizando os administradores, a praticar o ato aprovado.

§ 4º - O uso da denominação social é privativo do administrador nomeado, o qual responderá solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este contrato ou determinação da Lei.

§ 5º - **OPERAÇÕES ESTRANHAS DO OBJETO SOCIAL** - É vedado ao administrador, bem como a qualquer sócio, empregado, ou procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, em favor de terceiros, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e todo e qualquer título de favor.

**CLÁUSULA NONA:** O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico financeiro, em conformidade com os Princípios Contábeis geralmente aceitos, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e legislação vigente, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - **DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS** - Ficam instituídos como livros obrigatórios, além dos exigidos pelo Decreto nº. 3.000/1999, pelo art. 100 da Lei nº. 6.404/1976, quando cabível, pela legislação comercial, pela legislação previdenciária e trabalhista, pela legislação fiscal (municipal, estadual e federal), o Livro de Atas das Reuniões de sócios, instituídos pela Lei nº. 10.406/2002.

§ 2º - **DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS** - Em reunião de sócios anual, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados; a constituição de reservas de lucros, bem como a sua reversão. Os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no capital social e em conformidade com a determinação da destinação do resultado.

§ 3º - De acordo com a legislação tributária vigente, poderá ser distribuído aos sócios, o lucro apurado em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com a situação econômica e financeira da empresa, proporcionalmente ao capital integralizado.

§ 4º - Distribuição de dividendos mínimos será de 20% (vinte por cento) do lucro líquido do exercício.

§ 5º - Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou poderão ser suportados pelos sócios proporcionalmente a sua participação no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.14/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do art. 1.030 da Lei 10.406/2002.

**§ 7º - DOS ATOS DA EXCLUSÃO DO SÓCIO** – Serão excluídos da sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observado o comando legal dos arts. 1.030 e 1.085, da Lei nº. 10.406/2002, os sócios que praticarem, habitualmente ou não (falta grave):

- a) Calúnia;
- b) Concorrência desleal;
- c) Abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da lei que o rege;
- d) Descumprimento de acordos de acionistas.

**§ 8º - DA RESPONSABILIDADE SOCIAIS ANTERIORES** – A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, pelo tempo em que foi sócio.

**§ 9º - DOS HAVERES DE SÓCIOS EXCLUÍDOS OU RETIRANTES** – Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de balanço levantado especificamente para esse fim, na data da resolução, observado o comando legal dos arts. 1.031 e 1.085, da Lei nº. 10.406/2002.

**§ 10º - DO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO** – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se for até o montante de cinco por cento do capital social ou em até 24 (vinte e quatro) meses se for superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice da aplicação em poupança, tendo como data inicial, a data do balanço especial, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

**§ 11º - DO BALANÇO PARA APURAÇÃO DE HAVERES** – No prazo de trinta dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou a data de qualquer outro evento que cause a apuração de haveres, como data da sentença de execução de quotas, art. 1.026 da Lei 10.406/2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

**§ 12º - DO RESPONSÁVEL PELO BALANÇO** – O balanço a que se refere à cláusula anterior, será elaborado por contador regularmente habilitado, e de acordo com as normas e princípios contábeis em vigor.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede.



000334



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.15/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: – DAS ASSEMBLÉIAS** - A Assembleia dos sócios das empresas detentoras de Quotas de Capital Social é o órgão soberano para as decisões mais importantes e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente, sempre que convocada pelo Conselho de Administração ou por qualquer dos sócios.

§ 1º - A Assembleia Ordinária ocorrerá sempre no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício fiscal e será convocada, por escrito, pelo Conselho de Administração. Nessa Assembleia Ordinária serão analisados e votados os balanços da Sociedade e eleito o Conselho de Administração e administrador para o novo período.

§ 2º - A Assembleia extraordinária poderá ser a qualquer momento, sempre que haja um fato relevante, e poderá ser convocada pelo Conselho de Administração ou por qualquer dos sócios.

§ 3º - A convocação deverá ser feita por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, descrevendo claramente a pauta dos assuntos a serem discutidos e votados.

§ 4º - A Assembleia Extraordinária deverá se reunir sempre que devam ser apreciados e votados os seguintes assuntos:

- Aquisição ou vendas de participações em outras sociedades;
- Mudanças do Contrato Social;
- Aumento e chamadas de capital;
- Entrada de novos sócios;
- Outros assuntos de relevância.

§ 5º - As Assembleias acontecerão somente com a presença de todos os sócios e as decisões deverão ser feitas por maioria dos sócios, independentemente da participação de cada um no capital da sociedade.

§ 6º - Os Sócios titulares, das empresas societárias, deverão estar presentes nas Assembleias, e no caso de impedimento, seus representantes deverão apresentar uma procuração por escrito, para cada assembleia.

§ 7º - Um sócio poderá designar outro sócio para representá-lo e votar nas assembleias, devendo, entretanto, apresentar uma Procuração específica para cada Assembleia.

§ 8º - Todas as decisões das Assembleias deverão ser registradas em Livro de Atas específico para Assembleias, devendo ser tomada à assinatura de todos os presentes. As Atas das Assembleias que resultem alterações no Contrato Social deverão ser registradas na Junta Comercial do Estado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - DAS DELIBERAÇÕES** – As deliberações sociais, nas quais cada sócio terá direito a um voto, independentemente da sua participação no capital

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.16/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

social, serão tomadas em reunião de sócios, com presença de todos os sócios.

§ 1º - Estabelecem os sócios, que todas as deliberações serão tomadas em assembleia geral ou reunião dos sócios, inclusive em relação a escolha do administrador designado, não observada a regra de proporcionalidade em relação ao capital social subscrito e integralizado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - DO REGISTRO DAS REUNIÕES** – Em livro próprio de atas, instituído nesta data, da administração e de registro das reuniões de sócios quotistas será lavrada ata dos trabalhos, podendo esta ser de forma sumária, bem como as ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - DO SÓCIO QUE QUEIRA SE RETIRAR DA SOCIEDADE** – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** – A Sociedade elegerá um Conselho de Administração que se constituirá no órgão máximo das decisões administrativas e estratégicas.

§ 1º - O Conselho de Administração será eleito pelo período de um ano, sempre na Assembleia Geral Ordinária que acontecerá no primeiro trimestre posterior ao encerramento do Exercício fiscal

§ 2º - O Conselho de Administração será composto por até 03 (três) membros, assim distribuídos: um representante de cada sócio e um terceiro – não integrante da sociedade – de escolha dos sócios.

§ 3º - O Conselho de Administração elegerá um dos seus membros, como Presidente do Conselho, e os demais membros serão denominados Conselheiros.

§ 4º - O Presidente do conselho terá como atribuições principais do seu cargo: Convocar e dirigir o Conselho; Atualizar e fazer obedecer ao Contrato Social; Estabelecer cronogramas de eventos, reuniões e assembleias; Representar a Sociedade diante de órgãos associativos da classe; Apoiar e esclarecer a Diretoria Executiva em tarefas diárias mais complexas; Representar a sociedade diante do Governo, Instituições e dos principais clientes.

§ 5º - Os Conselheiros terão como atribuições: Atender as convocações e participar das reuniões do conselho; sugerir políticas estratégicas e ações para a Sociedade; Aprovar Investimentos; Aprovar o Orçamento Operacional; Avaliar os resultados da Sociedade; e o desempenho da Diretoria Executiva.

§ 6º - O Conselho de Administração poderá ou não receber um pró-labore, de acordo com a prática de mercado.

000333



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13** **FLS.17/18**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS** – A sociedade por deliberação dos sócios poderá:

- a) Transformar-se em outro tipo social;
- b) Incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) Fundir-se com outra sociedade;
- d) Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: - DOS SÓCIOS DISSIDENTES** – Aos sócios dissidentes fica assegurado o direito de retirarem-se da sociedade nos termos do art. 1.077 da Lei nº. 10.406/2002, apurando-se os seus haveres através de balanço levantado especialmente para esse fim.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE** – A sociedade será dissolvida de pleno direito e, conseqüentemente, liquidada, nas hipóteses de:

- f) Anulada a sua constituição;
- g) Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexecuibilidade;
- h) Consenso unânime dos sócios;
- i) Falta de pluralidade de sócios por prazo superior a cento e oitenta dias;
- j) Determinação judicial.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE** – Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios manifestarem na mesma reunião de quotistas, se não houver impedimento legal, hipótese em que serão apurados e pagos os haveres dos demais quotistas mediante balanço apurado especificamente para essa finalidade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - DA ELEIÇÃO DO LIQUIDANTE** – Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1.102 e seguintes da Lei nº. 10.406/2002, arbitrando os seus honorários e fixando data para o respectivo encerramento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: - DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS** – Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, aviso e etc, relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

§ 1º - Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos regidos pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002, subsidiariamente, e no que for aplicada, a Lei das Sociedades Anônimas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem devidamente justos e contratados, assinam o presente contrato em

060337

FLS 44  
Francisco Beltrão

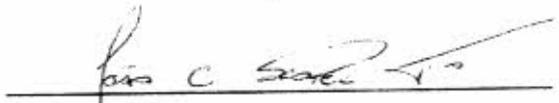
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13**  
**DA SOCIEDADE GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF nº 77.596.385/0001-26**

FLS.18/18

E por estarem devidamente justos e contratados, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias.  
Francisco Beltrão - Paraná , 31 de março de 2015.



**SERGIO GUANCINO**



**JOÃO CARLOS SCOPEL FILHO**

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/04/2015  
SOB NÚMERO: 20152559345  
Protocolo: 15/255934-5, DE 14/04/2015

Empresa: 41.2.0008304-3  
GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
- EPP

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL



## GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - EPP.

CNPJ sob nº 77.596.385/0001-26

Selo de autenticação situado  
na última folha do documento  
Cartório Malita 2ª Notas  
Fco Beltrão - PR

## ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL DE SÓCIOS DA EMPRESA

Aos 08 (oito) dias do mês de abril (04) do ano de 2015, reuniram-se em assembleia geral os sócios da empresa, em conformidade com a convocação expedida e assinada por todos os membros sociais, para deliberação da seguinte ordem do dia: I - Instituição do livro para registro de atas das assembleias (reuniões de sócios) ordinárias e extraordinárias da sociedade; II - A formação do Conselho de Administração da empresa, tal como preceituado na Cláusula Décima Oitava da 13ª Alteração do contrato social da empresa (consolidação de cláusulas), com estipulação da respectiva remuneração; III - Escolha do administrador da empresa - não sócio, na forma da Cláusula Oitava da 13ª Alteração do contrato social da empresa (consolidação de cláusulas), com estipulação dos limites de poderes, prazo de duração e fixação da respectiva remuneração; IV - Assuntos gerais.

Presentes o sócio Sérgio Guancino e João Carlos Scopel Filho (por seu procurador Sr. João Carlos Scopel - instrumento de procuração apresentado e aceitado pelo outro sócio) os trabalhos foram abertos. Inicialmente, foi designado Sergio Guancino para secretariar os trabalhos.

Abertos os trabalhos, procedeu-se a seguinte deliberação das matérias constantes da ordem do dia: I - restou decidido, por unanimidade, que fica instituído o livro de atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias (reuniões de sócios) da sociedade, como numeração, servindo a presente como primeiro texto após o termo de abertura, devendo a mesma ser inserida (mediante colagem do texto no livro); o livro permanecerá depositado na sede da empresa e sob responsabilidade do administrador designado; II - procedeu-se a escolha do nome dos integrantes do Conselho de Administração, assim composto - SÉRGIO GUANCINO (como representante do sócio Sérgio Guancino), na condição de primeiro membro; JOÃO CARLOS SCOPEL (como representante do sócio João Carlos Scopel Filho), na condição de segundo membro; III - Foi escolhido para a função de administrador da empresa, a pessoa de **Muran Magali Almeida**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Formosa, no bairro São Cristovão, na cidade de Francisco Beltrão - Paraná, portador do RG nº 134787805/SSP e do CPF/MF nº 76088062072, nascido em 06/12/1976; a função de administrador será exercida por pessoa não integrante do quadro social da empresa, a fim de permitir a profissionalização da gestão; em seguida foram fixados os limites de poderes (tal como preceituado na 13ª alteração do contrato social - em sua cláusula oitava - consolidação), nos seguintes termos: "CLÁUSULA OITAVA: DO ADMINISTRADOR - A sociedade poderá admitir administradores não sócios, conforme faculdade deferida no artigo 1061 da Lei nº 10406/02. § 1º - O administrador da sociedade será eleito anualmente em assembleia geral (ou reunião de sócios) e ocorrerá sempre no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício fiscal ou na assembleia de aprovação do balanço e terão plenos poderes, internos e externos, necessários à condução dos negócios sociais, os quais os autorizam a representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente. § 2º - O administrador eleito, exercerá a função no limite das suas atribuições e poderes, podendo adquirir, alienar, permutar e onerar bens móveis, inclusive

outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir, fazendo constar, com detalhes, os atos que poderão praticar e o prazo de duração do mandato. § 3º - DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS, CONSTITUIÇÃO PENHOR, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, FIANÇA, AVAL, GARANTIAS E CONCESSÃO DE DÍVIDAS - Os atos que importem em alienação ou transferência dos bens imóveis e veículos, bem do acervo e nos atos que importarem em constituir hipoteca, penhor mercantil ou industrial, alienação fiduciária, concessão de fianças, aval ou outras garantias em favor de terceiros, confessar dívidas, serão necessários às assinaturas de todos os sócios, ou deliberação em ata de reunião de sócios, autorizando os administradores, a praticar o ato aprovado. § 4º - O uso da denominação social é privativo do administrador nomeado, o qual responderá solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este contrato ou determinação da lei. § 5º - OPERAÇÕES ESTRANHAS DO OBJETO SOCIAL - É vedado ao administrador, bem como a qualquer sócio, empregado, ou procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, em favor de terceiros, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e todo e qualquer título de favor; ainda, deverá o administrador subscrever termo de compromisso de integralmente cumprir os textos legislativos em vigor, bem como, os preceitos do contrato social, especialmente no sentido de manter a regularidade das escriturações contábeis e fiscais, além de prestar contas ao conselho de administração ao término do exercício social (31 de dezembro) ou sempre que o conselho o convocar com esta finalidade; ainda, no mesmo termo, deverá o administrador comprometer-se em empregar as melhores técnicas de administração com o fim de alcançar os melhores resultados em favor da sociedade; também, fixou-se o prazo para exercício do cargo de administração até a data da realização da primeira assembleia geral ordinária (reunião de sócios) da sociedade no primeiro trimestre de cada ano ou, quando por decisão unânime do quadro social não mais for conveniente para a sociedade a manutenção da designação do administrador; IV - Deliberou-se, por último, sobre os seguintes assuntos gerais: a) .... Participaram da assembleia da décima terceira alteração do contrato social João Carlos Scopel Filho e Emili Guancino.

Nada mais tendo a ser tratado, mandaram os sócios que fosse elaborada a seguinte ata por mim Sergio Guancino, que a subscrevo conjuntamente com os presentes.

*João Carlos Scopel*  
*Emili Guancino*

1º TABELIONATO Francisco Beltrão  
1º TABELIONATO Francisco Beltrão  
1º TABELIONATO Francisco Beltrão  
1º TABELIONATO Francisco Beltrão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR  
RUA VER. RÔMEO L. WERLANG, 1088 - CENTRO  
TELEFAX: (41) 3524-3480

IRACEMA MIRANDA (TABELIA)  
FABIO JR. CARNEIRO (TABELIA-SUBSTITUTO)  
FLAVIO CARNEIRO (ESCREVENTE)  
RICARDO DE LIMA SOUZA (ESCREVENTE)  
MARLEIDE BUSS PEREIRA (ESCREVENTE)

1º TABELIONATO DE NOTAS  
SELO Y8166.gCinH.V09An CTRL: LDy0M.gFVX  
Nesta esse selo em <http://funaipen.com.br>  
cheio por semelhança a assinatura de:  
69 JOAO CARLOS SCPEL, 06170 JOAO CARLOS SCPEL FILHO, 004295...  
EMILI GUANCINO, 054477 EMILI GUANCINO, 08066 MIRIAM REGALI ALMEIDA.

Em Teste \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_  
Francisco Beltrão, 09 de Abril de 2015

*Iracema Miranda*  
*Emili Guancino*

1º TABELIONATO - FRANCISCO BELTRÃO PR  
IRACEMA MIRANDA  
TABELIA

Selo de autenticidade afixado na última folha do documento  
Cartório Malta 2º Notas  
Fco Beltrão - PR

AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
COMERCIAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANA  
AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/04/2015  
SOB NÚMERO: 20152559388  
Protocolo: 15/255938-8, DE 14/04/2015

Empresa: 41 2 0006304 3  
GUARANI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Protocolo: 15/255938-8, DE 14/04/2015  
Empresa: 41 2 0006304 3  
GUARANI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000340



LEI N.º 4.327, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.699/1990, de 29.10.90 e dá outras providências.

ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se o artigo 13 da Lei Municipal nº 1.699/1990, de 29.10.90, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 13. Aos maiores de sessenta anos será assegurada a gratuidade do transporte coletivo no perímetro urbano”.**

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 20 de agosto de 2015.

  
LUIZ RAMME  
ASSESSOR JURÍDICO

  
ANTONIO CANTELMO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



000341



**PLANILHA DO EDITAL N° 003/2015 RERATIFICAÇÃO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

Transporte Coletivo Municipal									
Anexo II - Planilha de Custos do Transporte Coletivo Municipal - Revisão do Cálculo - Valor de Veículo com Ar Condicionado (R\$50.000,00)									
Cód.	Item	Und.	Parâ.	Preço	R\$/Km	R\$/Ano por Veículo	2 Total	Partic.	
<b>VALOR CONTAS DESPESAS DEPENDENTES</b>					<b>1,19950</b>	<b>113.559,41</b>	<b>2.271.188,29</b>	<b>27,49</b>	
<b>1 CONTAS DESPESAS DEPENDENTES</b>									
1.1	Óleo Diesel	L/Km	0,408128	2,5000	1,02032	96.596,19	1.931.923,86	23,38	
1.2	Lubrificantes	Diesel/Ano	0,050000	96.596,19	0,05102	4.829,81	96.596,19	1,17	
1.2.1	Óleo Motor	L/Km	0,007300	8,90					
1.2.2	Óleo Diferencial	L/Km	0,000170	12,90					
1.2.3	Óleo Câmbio	L/Km	0,000174	11,49					
1.2.4	Fluido Freio	L/Km	0,000077	15,50					
1.2.5	Graxa	L/Km	0,000239	13,90					
1.3	Rodagem				0,12816	12.133,41	242.068,21	2,94	
<b>2 CONTAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>					<b>2,53969</b>	<b>246.438,58</b>	<b>4.808.774,12</b>	<b>58,20</b>	
<b>2.1 DESPESAS VARIÁVEIS</b>									
					<b>0,26753</b>	<b>25.327,95</b>	<b>506.559,09</b>	<b>6,13</b>	
2.1.1	Peças e Acessórios	Veic/Ano	0,05000	338.951,82	0,17901	18.947,59	338.951,82	4,10	
2.1.2	Despesas Gerais	Veic/Ano	0,02040	349.181,82	0,07524	7.123,31	142.466,18	1,72	
2.1.3	Estoque/Almoxnado	Veic/Ano	0,00360	349.181,82	0,01328	1.257,05	25.141,09	0,30	
<b>2.2 DESPESAS COM PESSOAL</b>									
					<b>2,27216</b>	<b>215.110,60</b>	<b>4.302.212,03</b>	<b>52,07</b>	
2.2.1	Motorista				1,20336	113.924,68	2.278.493,59	27,58	
2.2.2	Outros Tráfego								
2.2.3	Cobrador				0,67300	63.714,15	1.274.283,04	15,42	
2.2.4	Diretores				0,02053	1.944,00	38.880,08	0,47	
2.2.5	Administração	Tráfego	0,08200	177.638,83	0,15011	14.211,11	284.222,13	3,44	
2.2.6	Manutenção	Manut	0,12000	177.638,83	0,22516	21.316,66	426.333,19	5,16	
<b>3 CONTAS FIXAS</b>					<b>0,53716</b>	<b>50.853,59</b>	<b>1.017.071,73</b>	<b>12,31</b>	
<b>3.1 DEPRECIACIONES</b>									
					<b>0,27235</b>	<b>25.840,40</b>	<b>516.808,09</b>	<b>6,26</b>	
3.1.1	Depreciações Veículos	Veic/Ano	0,08	338.951,82	0,26852	25.121,39	506.427,73	6,15	
3.1.2	Depreciações de Máquinas, Instalações e Equipamentos	Veic/Ano	0,0012	349.181,82	0,00443	419,07	8.380,36	0,10	
<b>3.2 REMUNERAÇÃO</b>									
					<b>0,26471</b>	<b>25.013,18</b>	<b>500.263,64</b>	<b>6,05</b>	
3.2.1	Remuneração de Veículos	%/Ano	0,12000	194.475,91	0,24650	23.337,11	466.742,18	5,65	
3.2.2	Remuneração de Máquinas, Instalações e Equipamentos	Veic/Ano	0,00480	349.181,82	0,01770	1.676,07	33.521,45	0,41	
<b>4 SUB-TOTAL (1+2+3)</b>					<b>4,27634</b>	<b>404.851,56</b>	<b>8.097.031,15</b>	<b>98,00</b>	
<b>5 TRIBUTOS: ISS (2%)</b>					<b>2%</b>	<b>0,08727</b>	<b>8.262,28</b>	<b>165.245,53</b>	<b>2,00</b>
<b>6 TOTAL GERAL</b>					<b>4,36361</b>	<b>413.113,83</b>	<b>8.262.276,68</b>	<b>100</b>	
TOTAL DE GRATUIDADE 100%							54.000	pass./Ano	
PASSAGEIRO ANUAL TRANSPORTADO							2.765.458	pass./ano	
QUILÔMETRAGEM ANUAL							1.893.449	km/ano	
FROTA OPERANTE							20	veic.	
PMA=							94.672	km/veic	
CUSTO / KM							4,3636	R\$/pass	
PASSAGEIRO ANUAL EQUIVALENTE							2.648.520	pass./ano	
IPK TOTAL							1,4605	pass./km	
IPK Equiv = média passageiro/km: PMA							1,3968	pass./km	
<b>CUSTO DA PASSAGEM = custo km/veículo: IPK</b>							<b>3,1196</b>	<b>R\$/pass.</b>	

Nota:

- 1 Não foi considerado no cálculo a contribuição social para o INSS de 2%, incidente sobre a receita bruta;
- 2 Não foi considerado no cálculo a amortização do valor de Outorga Mínima de R\$ 1.250.000,00;
- 3 Acréscimo de R\$ 50.000,00 no preço do veículo, referente ao Ar Condicionado;
- 4 A partir de Dezembro de 2015 a contribuição social para o INSS será de 3% incidente sobre a receita bruta.

Profuzzy Consultoria e Sistemas Ltda.  
Lages (SC), 20 de outubro de 2015.



**PLANILHA DO EDITAL Nº 003/2025 REAFIRMAÇÃO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

Edif.	Item	Unid.	Preço	Quant.	Valor	Valor por Unidade	% Total	Preço	
<b>VALOR CONTAS DESPESAS DEPENDENTES</b>									
					1.1859	113.599,41	2.271.989,28	96,24	
11	Óleo Diesel	Litro	0,408128	2.500	1.020,32	96.596,19	1.831.823,86	23,27	
12	Lubrificação	Quilômetro	0,050800	96.596,19	4.929,81		96.596,19	1,12	
21	Óleo Motor	Litro	0,607300	0,00					
22	Óleo Diesel	Litro	0,000170	12,50					
23	Óleo Câmbio	Litro	0,000174	11,46					
24	Óleo Freio	Litro	0,000877	15,90					
25	Graxa	Litro	0,000228	13,90					
13	Rebagem				0,1286	12.133,41	242.562,21	2,80	
<b>2 CONTAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>									
					2.57889	946.496,05	4.664.771,12	99,56	
<b>2.1 DESPESAS UNIFUNDEADAS</b>					2.26753	25.177,91	595.699,85	6,85	
2.1.1	Pagto à Aceitação	Valor Anual	0,0500	338.951,82	0,1700	16.947,56	334.951,82	3,92	
2.1.2	Despesas Gerais	Valor Anual	0,0090	348.181,82	0,07324	7.123,31	142.408,16	1,65	
2.1.3	Equipos/Manutenção	Valor Anual	0,0000	348.181,82	0,01298	1.237,03	25.141,82	0,29	
<b>2.2 DESPESAS COM PESSOAL</b>					2.27216	218.198,40	4.382.313,83	46,21	
2.2.1	Matéria				1,2654	113.924,58	2.278.483,58	26,53	
2.2.2	Outros Indígena								
2.2.3	Cobrança				1,5709	63.714,15	1.214.283,04	14,72	
2.2.4	Dietas				0,0073	1.844,80	38.990,95	0,45	
2.2.5	Administração	Tabelaço	0,0000	17.638,83	0,0561	14.211,11	264.222,13	3,29	
2.2.6	Manutenção	Mensal	0,1200	17.638,83	0,22516	21.316,88	426.533,19	4,93	
<b>3 CONTAS FIJAS</b>									
					0,09217	37.183,59	1.442.871,23	13,99	
<b>3.1 OBRIGACÕES</b>					0,27386	25.846,40	506.888,09	5,97	
3.1.1	Contribuições Veiculares	Veículo Anual	0,02	128.951,82	0,26252	21.421,30	506.427,73	5,87	
3.1.2	Obrigações de Melhorias, Instalações e Equipamentos	Veículo Anual	0,0512	348.181,82	0,00443	419,70	4.380,36	0,10	
<b>3.2 MANUTENÇÃO</b>					0,36832	31.337,19	636.043,14	7,22	
3.2.1	Manutenção de Veículos	Mensal	0,0200	194.475,91	0,24962	23.107,11	495.742,98	5,70	
3.2.2	Manutenção de Melhorias, Instalações e Equipamentos	Valor Anual	0,0040	348.181,82	0,01170	1.676,07	33.521,45	0,39	
3.2.3	Manutenção de Ovelha Mínima	Ano	10	1.250.000,00	0,3079	6.230,00	125.000,00	1,44	
<b>4 SUB-TOTAL (1+2+3)</b>									
					4.24328	411.986,96	8.222.831,16	99,89	
<b>5 TRIBUTOS: ICS (2%) + ISS (1%)</b>									
					9%	0,23858	21.636,82	432.736,49	5,08
<b>6 TOTAL GERAL</b>									
					4.57889	433.726,49	8.654.768,63	100	
<b>TOTAL DE GRATUIDADE 10% A</b>									
							54.080	pass. Anual	
<b>PASSAGEIRO ANUAL TRANSPORTADO</b>									
							2.765.498	pass. Anual	
<b>QUILÔMETRAGEM ANUAL</b>									
							1.923.448	km/Ano	
<b>PROTEÇÃO CONTRA</b>									
<b>Pass.</b>							94.672	km/Ano	
<b>CUSTO / KM</b>									
							4,5703	R\$/km	
<b>PASSAGEIRO ANUAL EQUIVALENTE</b>									
							2.048.520	pass. Anual	
<b>IPK TOTAL</b>									
							1,4825	pass. Anual	
<b>IPK Equiv. = média pass. transportado / PMA</b>									
							1,3988	pass. Anual	
<b>CUSTO DA PASSAGEM = custo total / total de IPK</b>									
							3,2678	R\$/pass.	

Nota:

- 1 Cálculo realizado considerando a contribuição social para a INSS de 3%, incidente sobre o receita bruta.
- 2 Cálculo realizado considerando o amortizado do valor de Outorga Mínima de R\$ 1.250.000,00 em 10 parcelas anuais.
- 3 O preço da tarifa ora calculada de R\$ 3,2678 por passageiro é 9% maior do que a tarifa fixada no Edital;
- 4 Acréscimo de R\$ 50.000,00 no preço do veículo, referente ao Ar Condicionado;
- 5 Considerando que a cálculo resultante importa no percentual de 9% maior do que o preço da tarifa fixada no Edital, conclui-se que o tarifa fixada no Edital não assegura a viabilidade da mesma.



000343

**DADOS OPERACIONAIS DO EDITAL  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

PLANILHA DE CUSTOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL REFERENTE AO PERÍODO MARÇO/2014 A FEVEREIRO/2015

DADOS OPERACIONAIS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS E KMS RODADOS

MES/ANO	PASSAGEIRO INTEGRAL			ESTUDANTES			TOTAL			QUILOMETRAGEM		
	E-0-1	E-0-2	TOTAL	E-0-1	E-0-2	TOTAL	E-0-1	E-0-2	TOTAL GERAL	E-0-1	E-0-2	TOTAL
mar/14	81.229	79.990	161.219	5.026	4.900	9.926	86.255	84.890	171.145	89.265	89.265	178.530
abr/14	83.652	79.355	163.007	5.147	4.965	10.112	88.799	84.320	173.119	89.286	89.286	178.572
mai/14	84.563	79.156	163.719	5.632	4.981	10.613	90.195	84.137	174.332	89.292	89.292	178.584
jun/14	82.036	79.897	161.933	5.254	5.080	10.334	87.290	84.977	172.267	89.498	89.498	178.996
jul/14	85.624	79.362	164.986	5.368	5.123	10.491	90.992	84.485	175.477	89.502	89.502	179.004
ago/14	84.635	79.147	163.782	5.625	5.100	10.725	90.260	84.247	174.507	89.508	89.508	179.016
set/14	84.752	79.468	164.220	5.497	5.080	10.577	90.249	84.548	174.797	89.503	89.503	179.006
out/14	86.250	78.963	165.213	5.634	5.110	10.744	91.884	84.073	175.957	89.512	89.512	179.024
nov/14	82.650	79.458	162.108	5.542	5.108	10.650	88.192	84.566	172.758	89.507	89.507	179.014
dez/14	81.850	78.530	160.380	5.789	5.102	10.891	87.639	83.632	171.271	89.501	89.501	179.002
jan/15	86.325	79.858	166.183	5.413	4.887	10.300	91.738	84.745	176.483	89.265	89.265	178.530
fev/15	83.625	79.485	163.110	5.589	4.925	10.514	89.214	84.410	173.624	89.268	89.268	178.536
<b>Total</b>	<b>1.007.191</b>	<b>952.669</b>	<b>1.959.860</b>	<b>65.516</b>	<b>60.361</b>	<b>125.877</b>	<b>1.072.707</b>	<b>1.013.030</b>	<b>2.085.737</b>	<b>1.072.907</b>	<b>1.072.907</b>	<b>2.145.814</b>

Quilometragem Anual 2.145.814  
 Quilometragem Mensal 178.818  
 Percurso Médio Anual por veic. Operac. (Km/A) 107.291  
 Passageiros Anual Total Transportado 2.139.737  
 Passageiros Anual Total Gratuidade 54.000  
 Passageiros Anual Equivalente Anual 2.022.799  
 Passageiros Anual Equivalente Mensal 168.567

IPK Total 0,9972  
 IPK Equiv. 0,9427  
 Freta Operac. 20  
 Freta Reserva 2  
 Freta Total 22



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000344



PARECER Nº. 691/2015

PROCESSO N.º : 9881/2015  
REQUERENTE : GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
CONCORRÊNCIA N.º : 03/2015  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº. 03/2015, que versa sobre a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, formalizada pela GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. em 21 de outubro de 2015, na qual aponta: a) inviabilidade financeira da concessão em razão de valor deficitário da tarifa; b) planilha de quantitativos e de custos incompleta; c) descumprimento das determinações da Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº. 12.587/12); d) inadequação do critério para prorrogação da concessão; e) ausência de indicação de fonte de custeio para os gastos advindos da gratuidade aos idosos; f) exigência de propriedade prévia dos veículos como requisito de qualificação técnica; g) tipo de licitação adotado "melhor técnica"; h) falta de justificativa dos índices contábeis; e i) impossibilidade de exigência concomitante de garantia de proposta e de capital social mínimo.

Juntou 13ª Alteração Contratual (fls. 27/44), Ata da Diretoria (fls. 45/46), Lei nº. 4327/2015 (fl. 47) e planilhas demonstrativas de custos (fls. 48/50).

Em síntese, é o relatório.

### 2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o licitante terá direito de impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)*

*§ 2º. Decatrá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



A impugnação foi protocolada em 21 de outubro de 2015 (vide capa), sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o próximo dia 23 de outubro de 2015, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 DA FIXAÇÃO DA TARIFA

A Impugnante defende que a Municipalidade, ao publicar a rerratificação do edital da Concorrência n.º 03/2015, apresentou planilha de composição de custos da tarifa que supostamente possui cálculos equivocados e denotam a inviabilidade financeirada concessão dos serviços por não considerar: os investimentos necessários, a amortização do valor da outorga, a alíquota do INSS e os subsídios tarifários apontados na Lei nº. 12.587/12.

De plano, cumpre observar que as planilhas que integram o Anexo IX do edital apresentam o demonstrativo de todos os custos unitários que envolvem a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e que embasaram a fixação da tarifa inicial em R\$ 3,00.

Quanto aos supostos equívocos dos cálculos constantes das planilhas, merece atenção o fato de que as mesmas não constituem somatórios simples, mas sim compreendem fórmulas elaboradas de acordo com os dados fornecidos pelas prestadoras do serviço ao longo das suas concessões, além de aferições efetuadas pela Administração. Portanto, a mera soma aritmética dos dados não reflete o resultado devido, razão pela qual improcedem as arguições de insegurança no cálculo da tarifa.

A alegação de não considerarem as planilhas os investimentos a serem feitos durante a concessão é infundada, pois a lei determina que haja a demonstração da composição da tarifa, o que foi efetuado através das planilhas anexas ao edital, sendo que os investimentos necessários à implementação do serviço estão claramente dispostos no edital, permitindo às licitantes a plena mensuração dos seus custos no decorrer da contratação.

Os ditos investimentos constantes do edital, em verdade, são especificações técnicas que o licitante deve possuir a fim de ser avaliada a sua capacidade técnica e operacional no momento do julgamento das propostas. Tratam-se de exigências de padrões mínimos de qualidade e dos atributos técnicos necessários para o pleno atingimento do objetivo previsto no edital. Dessa forma, não compõem o custo da tarifa prefixada pelo Poder Concedente e, portanto, não há razão para constarem da planilha.

Marçal JUSTEN FILHO (2003, p. 255) cita o exemplo do estabelecimento de uma qualidade técnica mínima para o serviço de transporte coletivo:

<sup>1</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética.



*Isso se traduzirá na previsão do número mínimo de veículos, na descrição das suas condições operacionais (o que abrange idade média da frota) e assim por diante. [...] Nesse caso e supondo-se que a licitação fosse de menor tarifa, seria selecionada a proposta de menor valor tarifário – mas tomando em vista apenas aquelas propostas que atendessem às exigências necessárias.*

Portanto, define-se a qualidade técnica mínima necessária para a prestação do serviço apenas como requisito de julgamento das propostas (no caso, pontuação técnica), atributos estes que não podem ser repassados aos usuários.

Igualmente, o valor da outorga não compõe o custo da tarifa, pois também é um critério de julgamento da melhor proposta, conforme previsão expressa do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95:

*Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:*

*I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;*

*II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;*

*III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;*

*IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;*

*V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;*

*VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou*

*VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.*

*§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas 26 precisas para avaliação econômico-financeira.*

*§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (g.n.)*

Em relação à incidência do INSS na composição dos custos da tarifa, embora a Lei Federal nº. 12.546/11 tenha instituído a substituição da contribuição patronal do INSS (20%) pela alíquota de 2% incidente sobre o faturamento bruto da empresa, tal alteração não é vantajosa ao presente caso, tendo em vista que certamente incorrerá em diminuição do valor da tarifa, o que pode causar prejuízos ao futuro concessionário.

Explica-se: o objetivo da lei acima citada consiste em desonerar os custos das empresas/concessionárias e, no caso de ser transferida a incidência do referido imposto com a diminuição da alíquota, a tarifa proporcionalmente diminui.

Inconcebível também a aplicação dos subsídios tarifários apontados na Lei nº. 12.587/12, tendo em vista que, conforme já fundamentado acima, não há déficit tarifário. Ao contrário, a tarifa prefixada neste certame satisfaz plenamente o custeio dos serviços.

Ademais, qualquer intercorrência que demonstre a inviabilidade superveniente do serviço pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que é ga-



rantido mediante previsão constitucional e legal (arts. 37, XXI,<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988 e 65, I, d e § 6º,<sup>3</sup> da Lei n.º 8.666/1993) e contratual (subitem 5.5 e seguintes).

### 3.2 DA PLANILHA DE QUANTITATIVO DE CUSTOS

Na mesma esteira do item acima, a Impugnante defende que a planilha anexada o edital não considera os investimentos a serem feitos durante a concessão, violando o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Como já observado anteriormente, a fonte de custeio para todas as despesas e investimentos é a tarifa, sendo que os parâmetros e informações para orientar a formulação das propostas constam da planilha de custos e da disposição do próprio edital e seus anexos. Ou seja, as informações disponibilizadas pelo Município acerca da quantidade de linhas e veículos da frota, quantidade estimada de passageiros, quilometragem mensal e custo operacional do atual sistema, são aptos a demonstrar a viabilidade da concessão e da tarifa no valor de R\$ 3,00.

Além disso, os ditos investimentos não compõem o custo da tarifa, pois tratam-se de critérios de julgamento da melhor proposta, conforme previsão expressa do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95

Portanto, a alegada infringência do referido dispositivo não ocorreu, já que efetivamente a Municipalidade apresentou as planilhas de custos da forma adequada.

### 3.3 DA LEI DE MOBILIDADE URBANA

Aduz a Impugnante que o edital não atende as diretrizes da Lei nº. 12.587/12 – Lei de Mobilidade Urbana. Ocorre que a Administração não praticou qualquer ato contrário à referida Lei.

Ao contrário, não se pode olvidar que em relação ao usuário, foi realizada Audiência Pública com o objetivo de demonstrar o atual sistema de transporte coletivo urbano do Município e como se pretende melhorar, além de colher sugestões dos usuários, tudo em atendimento ao art. 15 da Lei de Mobilidade Urbana.

<sup>2</sup>Art. 37. (...) XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

<sup>3</sup>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Os parâmetros legais para a remuneração do serviço de acordo com a Lei em apreço já foram superados na abordagem do item 3.1 acima em relação à composição da tarifa.

Ademais, neste ponto, não há a apresentação de impugnação específica sobre os supostos descumprimentos à Lei de Mobilidade Urbana, tratando-se de alegações genéricas inaptas a ensejar qualquer alteração editalícia.

### 3.4 DOS CRITÉRIOS PARA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO

A Impugnante suscita que o edital violou o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao fixar prazo de 10 (dez) anos para a concessão, pois, no seu entender, a "(...) a prorrogação do contrato de concessão é uma ferramenta (...) destinada a permitir que o particular envolvido na contratação possa efetivamente recuperar os investimentos por ele feitos e auferir o lucro que lhe foi assegurado na licitação" (op. cit., fl.14) e a possibilidade de uma nova licitação desfaria esse equilíbrio econômico-financeiro.

Entende-se como duração do contrato administrativo o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência do contrato. É o período durante o qual o ajuste entre o Poder Público e o particular surtirá efeitos, realizando os objetivos de sua efetividade.

A vigência dos contratos administrativos deve ser sempre determinada, pois o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado ("Art. 57. (...) § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.").

Os contratos de duração continuada - como é o caso do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma consecutiva, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato.

Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

A preocupação da impugnante com relação à quebra do equilíbrio econômico-financeiro, novamente, não se justifica, haja vista a previsão constitucional e legal (arts. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e 65, I, d e § 6º, da Lei n.º 8.666/1993) e contratual (subitem 5.5 e ss.) do reequilíbrio econômico-financeiro.

Do mesmo modo, não prospera o questionamento diante da possibilidade de prorrogação contida no subitem 2.6 do edital, que possui autorização expressa no inc. XII<sup>4</sup> do art. 23 da Lei n.º 8.997, de 13 de fevereiro de 1995.

<sup>4</sup> Art. 23 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) XII - às condições para prorrogação do contrato;



### 3.5 DA GRATUIDADE AOS IDOSOS

Alega a Impugnante que o edital não indica a fonte de custeio para os gastos relativos a este benefício. Razão não assiste à Impugnante, pois a gratuidade aos idosos maiores de 60 anos foi devidamente considerada na composição dos custos da presente concessão, conforme previsto na planilha pertinente, e é constituída através da tarifa cobrada dos usuários, tanto é que a tarifa foi majorada de R\$ 2,80 para R\$ 3,00.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o custeio das gratuidades efetivamente existe e recai sobre a tarifa, assim como o custeio de todo o serviço de transporte coletivo. Ou seja, são os usuários pagantes a fonte de financiamento de todo serviço.

Assim, somente estaria agindo o Município com irregularidade na hipótese de não ter aumentado a tarifa com a rerratificação do edital, o que não se evidenciou diante do novo valor fixado (R\$ 3,00) e, dessa forma, não há motivos para nova alteração, sob pena, inclusive, de inviabilizar a concessão, já que muitos usuários tenderiam a buscar outras alternativas de locomoção ao se depararem com uma passagem de ônibus pesada ao seu bolso. Mais uma vez, improcede o pleito de alteração editalícia.

### 3.6 DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DOS VEÍCULOS

Afirma a Impugnante que seria ilegal, mesmo que indiretamente, a exigência da propriedade prévia dos veículos como condição de habilitação da licitante.

No entanto, a Impugnante deixou de considerar o disposto nos subitens 13.4.3.4 e 13.4.3.4.2 do edital, os quais deixam claro que a frota poderá pertencer ao licitante ou, em se tratando de veículo usado, a terceiro, desde que haja declaração firmada por esse terceiro, conforme modelo "M" do Anexo II, de disponibilidade do veículo no início da operação, no prazo proposto pela licitante. *Verbis*:

*13.4.3.4 A declaração de disponibilidade de veículos, conforme Modelo "K", constante do Anexo II do presente Edital, deverá ser passada de modo a que, não apenas o proponente, mas também o fabricante ou concessionária de revenda de chassi e carroceria, ou, ainda, o atual proprietário de veículos usados, assegure a disponibilidade dos veículos à proponente, em condições e características adequadas à operação do sistema, conforme Especificações Técnica dos Veículos, constante do Anexo IV deste Edital, no prazo necessário ao início da operação, conforme proposto pela licitante no Envelope n.º 02 – Habilitação.*

*(...)*

*13.4.3.4.2 Tratando-se de declaração de disponibilidade de veículos usados, em nome de terceiro, deverão ser anexados à declaração do terceiro, conforme Modelo "M", constante do Anexo II do presente Edital, todos os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), a serem disponibilizados à proponente. (g.n.)*

Por isso a rejeição desse ponto, mormente porque a descrição dos veículos (itens 13.4.3 e 13.4.3.1 do edital), por si só, não enseja a sua propriedade, como alegado pela Impugnante.



### 3.7 DO TIPO DE LICITAÇÃO "MELHOR TÉCNICA"

O critério do menor preço é sempre o mais objetivo, mas pode não ser o mais econômico ou mais vantajoso.

Como as concessões de serviços públicos deverão ser previamente contratadas a partir de licitação, muitos dos procedimentos adotados para as licitações em geral deverão ser também usados quando da realização de licitação para contratação de uma concessão.

No entanto, além de seguir a Lei Federal n.º 8.666/93, as licitações para concessões devem seguir as peculiaridades indicadas na lei própria de concessões (Lei Federal n.º 8.987/95). Nas Disposições Finais e Transitórias da Lei de Licitações há o seguinte:

*Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.*

*Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2.º do art. 7.º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente*

No tocante à Lei de Concessões, destaca-se, em sua parte inicial, a necessidade de realização de licitação na modalidade de Concorrência, conforme inciso II do seu art. 2º, e também a definição de concessão de serviço público:

*Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*(...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.*

Sobre o julgamento objetivo contido no artigo 14 da Lei de Concessões, tem-se que devem ser respeitados critérios concretos de julgamento, segundo parâmetros elencados no Edital, referentes à qualidade técnica, equipamentos, preço, condições de prestação do serviço, visando sempre o interesse público e os melhores padrões de prestação dos serviços públicos.

Além disso, nas licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos há previsão expressa do artigo 15 da Lei n.º 8.987/95 quanto à utilização da técnica como critério – ou um dos critérios – de julgamento, senão vejamos:

*Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:*

*I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;*

*II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;*

*III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;*



IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas 26 precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Assim, em qualquer licitação para concessão deve ser escolhido um dos sete critérios indicados. Nos quatro incisos que mencionam a melhor técnica (incisos IV, V, VI e VII), há a necessidade de definição dos parâmetros e exigências para a apresentação das propostas, além dos critérios para julgamento objetivo da melhor proposta técnica, assim como já citado na lei de licitações.

Nos incisos II, VI e VII do artigo 15 da Lei de Concessões aparece como um dos critérios a maior oferta, ou a maior outorga. Nesse caso, será avaliado o valor pago pelo concessionário (proponente) ao poder concedente (Município) pela exploração do serviço público.

Por fim, no caput do art. 18 da Lei de Concessões consta a necessidade de adoção de critérios e normas gerais de licitação: "O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos" (g.n.), da mesma forma como existente no art. 124 da Lei de Licitações, já demonstrado anteriormente.

Os critérios elencados na Concorrência 03/2015 mostram-se plenamente objetivos e relevantes, ensejando-se avaliação técnica como uma garantia para a melhor execução dos serviços em prol da população.

Portanto, a utilização do tipo de licitação que envolva a avaliação de proposta técnica é plenamente permitida na Lei de Concessões para a concessão do transporte coletivo, não ensejando qualquer alteração no edital impugnado.

### 3.8 DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

No entender da Impugnante não há justificativa dos índices contábeis utilizados no subitem 13.3.4 do edital. Eis as regras editalícias questionadas:

13.3.4 A licitante deverá apresentar demonstrativos de Índice de Endividamento Geral (EG), relativo apenas ao balanço do exercício de 2013, através de quadro "resumo", que deverá ser assinado pelo representante legal da licitante e pelo contador responsável, com o devido número de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), definido pela fórmula abaixo e relativo ao balanço a que se refere o Item 13.3.1, letra "a", deste Edital, sob pena de inabilitação:

$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\dots}$



*Ativo Total*

*Será considerada como portadora de boa situação financeira, a licitante que obtiver Índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oito), observando-se, no cálculo, duas casas decimais após a vírgula, desprezando-se as demais sem qualquer tipo de arredondamento.*

*(...)*

*13.3.5 A licitante deverá comprovar, na data da abertura do Envelope n.º 01 – Habilitação, sob pena de inabilitação, capital social integralizado mínimo igual ou superior a 1,0% (um por cento) do valor estimado do contrato do respectivo lote onde concorrer, definido no Item 1.3 do presente Edital, comprovado com o devido registro na Junta Comercial do Estado da sede da empresa, da última alteração de seu ato constitutivo, contrato social, estatuto ou registro comercial. Em caso de participação em mais de um lote, considerar-se-á, para habilitação, a somatória dos lotes onde proponha a licitante.*

Tais exigências são condizentes com as prescrições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 31, da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Diferentemente do que alega a Impugnante, como o Índice de Endividamento Geral (EG) mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores, o percentual limite de 0,80 (oito décimos) indica que a empresa financia até 80% (oitenta por cento) dos ativos com capital de terceiros. Quanto maior o índice de endividamento, pior.

Ainda assim, o percentual exigido é bastante razoável, usualmente exigido nas licitações não só do Município de Francisco Beltrão – com os quais sempre contam com diversos interessados. Destarte, uma vez que o percentual de endividamento exigido no certame é o habitualmente utilizado, estudos mais aprofundados ficam dispensados.

Em suma, a qualificação financeira é condizente com a margem de segurança econômica necessária ao cumprimento do contrato de concessão, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37, da CRFB/88.

### **3.9 DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**

Insurge-se a Impugnante quanto às exigências concomitantes dispostas nos subitens 13.3.5 e 13.3.6 do edital.



A Lei nº. 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), além dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da referida Lei.

Destaca-se que a análise literal do texto legal não pode ser estanque, pois cada um dos requisitos de qualificação econômico-financeira tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos preservam a Administração de riscos distintos.

O capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao capital, tendo como função indicar a qualidade das finanças da empresa que será contratada.

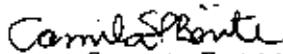
Já a garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato. Em caso de desistência do licitante vencedor, a garantia da proposta será revertida à Administração. É uma espécie de multa não contratual, pois exigível ainda na fase externa da contratação.

Dessa forma, em razão do objeto ora licitado, a Administração tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social e, ainda, faça a garantia da sua proposta, podendo ser exigidos dois requisitos (capital social + garantia de proposta) na mesma contratação, sem que isso afronte essencialmente a Lei, pois cada um desses institutos exerce função distinta.

#### 4 CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE e NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação do edital da Concorrência n.º 03/2015, apresentada pela GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., de modo a não ensejar qualquer alteração no instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 26 de outubro de 2015.

  
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE  
DECRETO 040/2015  
OAB/PR 41.048



OFÍCIO Nº 185/2015

Francisco Beltrão, 26 de outubro de 2015.

À

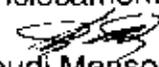
**GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**  
RUA PATO BRANCO, Nº 199 – BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO  
FRANCISCO BELTRÃO – PR.

**REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 03/2015 - OUTORGA DA CONCESSÃO ONEROSA DA OPERAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.**

Senhores

Com o presente, comunicamos que a impugnação protocolada por Vossa empresa, através do requerimento nº 9881/2015, de 21 de outubro de 2015, não foi acolhida, conforme consta no parecer jurídico nº 691, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

  
Saudí Merisior  
Secretário da Administração

*Recebido  
27/10/2015*  


**77.596.385/0001-28**  
**GUANCINO TRANSPORTES**  
**COLETIVOS LTDA.**  
Rua Pato Branco, 199  
B. São Cristóvão - CEP 85601-350  
Francisco Beltrão - Paraná

000355